

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. SÉRGIO MORO – 4ª. REGIÃO FEDERAL.**

AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.404.7000

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ação penal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentar **Resposta à Acusação**, consubstanciada nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Quem é obrigado a falar mais alto do que é seu costume (a uma pessoa semi-surda, digamos, ou para um grande auditório), habitualmente exagera o que tem a comunicar. – Alguns se tornam conspiradores, difamadores malévolos, intrigantes, somente porque suas vozes se prestam melhor ao cochicho. (Friederich Nietzsche, Humano, Demasiado humano, p.249)

1. A crônica da morte anunciada.

A decretação da prisão e a dedução de uma denúncia criminal contra JOSÉ DIRCEU, embora injustas, não causaram nenhuma surpresa à defesa. Era o que se esperava, diante da sistemática que vinha se desenvolvendo na operação Lavajato.

Foram várias as manifestações da defesa colocando o peticionário JOSÉ DIRCEU à disposição para falar, para se fazer ouvir, antes que qualquer medida constritiva baseada em acusações provenientes de investigados, pudesse surgir.

Tudo o que se previa, de fato aconteceu. O ciclo de *delatores-delatados-réus-delatores* se completava, e JOSÉ DIRCEU sabia que seria o próximo alvo.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



A consciência deste fato existia, não porque o peticionário praticou os crimes que ora lhe são imputados, mas porque é evidente que o peso de seu nome é maior do que o papel que, **licitamente**, exerceu nas relações que manteve com outros acusados.

Não é preciso ser muito inteligente para prever que certos delatores se aproveitariam do fato de terem tido relacionamentos comerciais lícitos (e naturalmente documentados) com a empresa do peticionário, para, escudados neste fato, lançarem o nome de Dirceu aos leões.

A esta situação bem cabe a frase do renomado cineasta e ator russo Sacha Guitry: *“Há pessoas que falam, falam, até encontrarem, finalmente, qualquer coisa para dizer”*.

Já que era preciso dizer alguma coisa, o nome “JOSÉ DIRCEU” era *“qualquer coisa para dizer”*. Afinal, a possibilidade de “entregar” um nome interessante, ligado a um partido político – atualmente impopular – como moeda de troca para a obtenção de benefícios; podendo, ao mesmo tempo, ofuscar as próprias mazelas, é, no mínimo, uma oportunidade atraente a qualquer pessoa que tenha sua liberdade seriamente ameaçada.

Tudo era, de fato, muito previsível. Empurrar a Dirceu a responsabilidade e a autoria de fatos criminosos, nesse contexto, era tarefa fácil. Mais que isso. Aos olhos dos delatores, era moralmente pouco desconfortável: JOSÉ DIRCEU já estava destruído, preso por outro processo criminal. MILTON PASCOWITCH e seu irmão, evidentemente não hesitariam em atacá-lo, ainda que para isso fosse necessário mentir, ainda mais quando em troca poderiam receber – como de fato receberam – benefícios.

Neste ponto convém abrir parênteses para dizer que

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



esta defesa **não** engrossará aqui o coro dos que criticam o instituto da delação premiada.

Independentemente de toda discussão jurídico-filosófica que vem permeando artigos, palestras, teses, por todo o país, convém sermos pragmáticos o bastante para partir do pressuposto de que o instituto da delação premiada é instrumento jurídico válido, que talvez mereça ajustes, mas que pode ter utilidade no processo penal, tanto como meio de prova como meio de defesa.

Assim, nesta peça processual, não pretenderá a defesa a rejeição da inicial, invocando, superficialmente, críticas quanto à viabilidade de um acordo de colaboração premiada.

Fechando os parênteses, o que se propõe a demonstrar aqui, é que os fatos delatados contra JOSÉ DIRCEU, em circunstâncias normais, poderiam, quando muito, dar início a uma investigação criminal.

Mas o nome “JOSÉ DIRCEU” nunca é tratado em “circunstâncias normais”. Era, portanto, bastante óbvio que a “entrega” deste nome, era além de tudo, uma “causa” simpática à opinião pública, sendo, por isso, fácil prever que seria naturalmente abraçada pelos procuradores.

De fato, há muito, o mesmo Nietzsche¹, invocado na epígrafe, já constatou que “as pessoas que não podemos suportar procuramos tornar suspeitas”.

¹ *Friederich Nietzsche, Humano, Demasiado humano, p.248.*

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Assim, em poucos dias JOSÉ DIRCEU foi alçado à categoria de “alvo” na operação Lavajato, **sem que qualquer confirmação dos fatos delatados fosse feita. Ao menos, não seriamente.**

Foi então, após investigação insuficiente, oferecida a denúncia nos autos do processo em epígrafe (evento 1) em face do peticionário e de outras 16 (dezesesseis) pessoas, pela prática, em tese, de crimes perpetrados em contexto de uma pretensa organização criminosa.

No que diz respeito, especificamente, ao peticionário, foram imputados os delitos previstos: (i) no artigo 2.º, caput e § 4.º, II, III, IV e V, com a agravante do art. 2.º, § 3.º, da Lei 12.850/2013; (ii) no artigo 317, caput e § 1.º, c.c. art. 327, § 2.º, do Código Penal, por mais de uma vez e (iii) no art. 1.º, V, c.c. artigo 1.º, § 4.º, da Lei 9.613/98, também por mais de uma oportunidade.

A denúncia oferecida foi absolutamente prematura, e somente seria juridicamente viável, se estivesse alicerçada **não apenas** nas palavras de interessados réus colaboradores, mas também em **indícios** mínimos **e válidos** de autoria e materialidade delitiva.

Por incrível que pareça, a inicial de duzentas e dez páginas, foi oferecida apenas **quatro dias após** o último termo de depoimento de MILTON PASCOWITCH. Nenhuma investigação séria de suas alegações foi feita. Não houve sequer tempo hábil para tanto.

Talvez por isso a exordial (embora cheia de remissões, títulos e subtítulos, enunciando que passará a narrar indícios de autoria, e prova da materialidade delitiva), seja verdadeiramente inepta. Diz muito, sem nada a dizer.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



E esse “nada a dizer”, na realidade, é puro reflexo da falta de justa causa para a ação penal.

Uma leitura cuidadosa da denúncia revela todo um exercício de palavrório, rótulos, e uso dos comandos informáticos “copiar e colar”, numa sistemática repetitiva que, no fundo se redonda, exclusivamente, às palavras de dois colaboradores: MILTON PASCOWITCH e de seu irmão Jose Adolfo. Pessoas estas que, na condição de delatores, como esse juízo já teve oportunidade de dizer quando da decisão que decretou a prisão o peticionário, **“estão envolvidos nos crimes, com o que a sua credibilidade é passível de questionamento, máxime porque vários confessaram buscando obter benefícios em decorrência da colaboração com o Ministério Público Federal.”**

De fato, tem razão Vossa Excelência neste ponto, porque, embora os delatores tenham se valido de instrumento juridicamente válido, suas palavras, sozinhas, valem muito pouco. Em alguns casos, ousa-se dizer, valem nada.

A esse respeito o ilustre Procurador Federal Vladimir Aras, que já teve a oportunidade de atuar perante diversos casos nesta Vara Federal, também já afirmou:

*“O réu colaborador é, nesse sentido, equiparável a uma testemunha, com uma notável diferença: **seu depoimento vale muito pouco, porque sempre interessado. O que vale nas declarações do colaborador é o mapeamento do esquema por ele exposto, a indicação da trilha, da pista, do norte, enfim, o que importa é o que se tira de concreto do seu depoimento, e não as palavras mesmas do colaborador.** Declaração de réu colocador sem corroboração documental, pericial ou de*

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



outra ordem não vale para nada, muito menos para condenar alguém. É fofoca ou maledicência. E, se for mentira, é crime.”²

Bem sabe a defesa que o artigo 4º, § 16 da Lei 12.850/2013 dispõe que “*Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”.

Mas, é preciso ir além. Mesmo uma denúncia criminal, por mais extensa que seja, na medida em que pautada em palavras de delatores, deve se fundar em **indícios válidos** de autoria e materialidade delitiva, sem o que não tem viabilidade.

Nesse sentido, o ex-Ministro Gilson Dipp, em recente palestra proferida, com propriedade afirmou que “*a delação é apenas um instrumento de obtenção de prova. Não vale a palavra dele para condenar, **muito menos para oferecer uma denúncia se for apenas na sua informação.** Uma delação não tem o condão de fundamentar uma sentença judicial. **Eu diria mais: não tem o condão de fundamentar sequer uma denúncia.***”³

Assim, as palavras dos delatores não podem estar desacompanhadas de elementos outros que se traduzam no mínimo em indícios da prática de crime.

E mais uma vez, não se está a criticar os réus “colaboradores” por terem se valido de instrumentos jurídicos legalmente previstos para procurarem atenuar suas penas. A crítica aqui é, com todo o

²Vladimir Aras, Procurador do MPF- <http://jornalggn.com.br/noticia/sobre-a-etica-da-delacao-premiada-e-o-peso-das-palavras-do-delator-por-vladimir-aras>.

³<http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/06/palavra-de-delator-vale-muito-pouco-afirma-ex-ministro-do-stj-5128.html>.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



respeito, dirigida à acusação, que não separa o joio do trigo, e se abstém de procurar investigar a fundo as informações delatadas.

Assim, o que hoje se assiste, de mãos atadas, são protagonistas colocando-se como coadjuvantes de crimes, buscando minimizar seus próprios escândalos, como se pudessem “apequenar” suas condutas, sob o nome do ora acusado JOSÉ DIRCEU, que agora é literalmente **usado** numa inadmissível subversão (e inversão) de valores.

Um (necessário) olhar mais atento revela que a denúncia obedece a uma sistemática sagaz, porque tangencia os requisitos legais, mas não os preenche. Contém uma narrativa extensa e cheia de remissões a supostas provas, mas ao menos com relação ao peticionário, com pouco ou frágil conteúdo.

Cabe, pois, a defesa, demonstrar que o que fez a acusação, neste caso, foi um exercício falacioso de poluir os autos com um confuso amontoado de palavras, procurando transformar documentos lícitos, rotulando-os de ilícitos, a seu bel prazer.

O que sobra, no frígir dos ovos, são unicamente as palavras de (del)**atores**, como a seguir se verá.

2. Os motivos pelos quais a inicial deve ser rejeitada

2.1 Introdução

Muitas vezes, na ânsia de se acusar e punir, não raro o acusador oferece denúncias genéricas, contra diversas pessoas, sem que, para

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



tanto, sequer os fatos tenham sido devidamente investigados. Segundo as lições de LUIGI FERRAJOLI, a respeito do **gigantismo processual e dos maxiprocessos**:

“O segundo elemento estrutural do direito penal de exceção é aquele que denominei de ‘gigantismo processual’, que se desenvolve, por sua vez, em três dimensões: horizontal, **com abertura de megainvestigações contra centenas de imputados, mediante prisões baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução**; verticalmente, com a multiplicação sobre a responsabilidade de cada imputado dos delitos adjudicados, **circularmente deduzidos uns dos outros** – os delitos associativos dos delitos específicos e vice-versa – ou bem induzidos a título de concurso moral dos adstritos aos co-imputados (...) **De outra parte, o gigantismo processual representou, por sua vez, um terreno próprio a todo tipo possível de abuso. É sobretudo graças a ele que se pode desenvolver um conúbio perverso entre encarceramento preventivo e colaboração premiada com a acusação: o primeiro utilizado como meio de pressão sobre os imputados para obter deles a segunda, e esta como instrumento de ratificação da acusação às vezes além de toda a verificação e inclusive dos confrontos com a chamada do co-réu**”⁴.

No caso em análise, a leitura diagonal da denúncia, com suas centenas de páginas, notas de rodapés e remissões a trechos de procedimentos **pinçados** pela acusação levam à equivocada conclusão de que existiriam robustos elementos de prova a indicarem a prática dos ilícitos imputados ao peticionário.

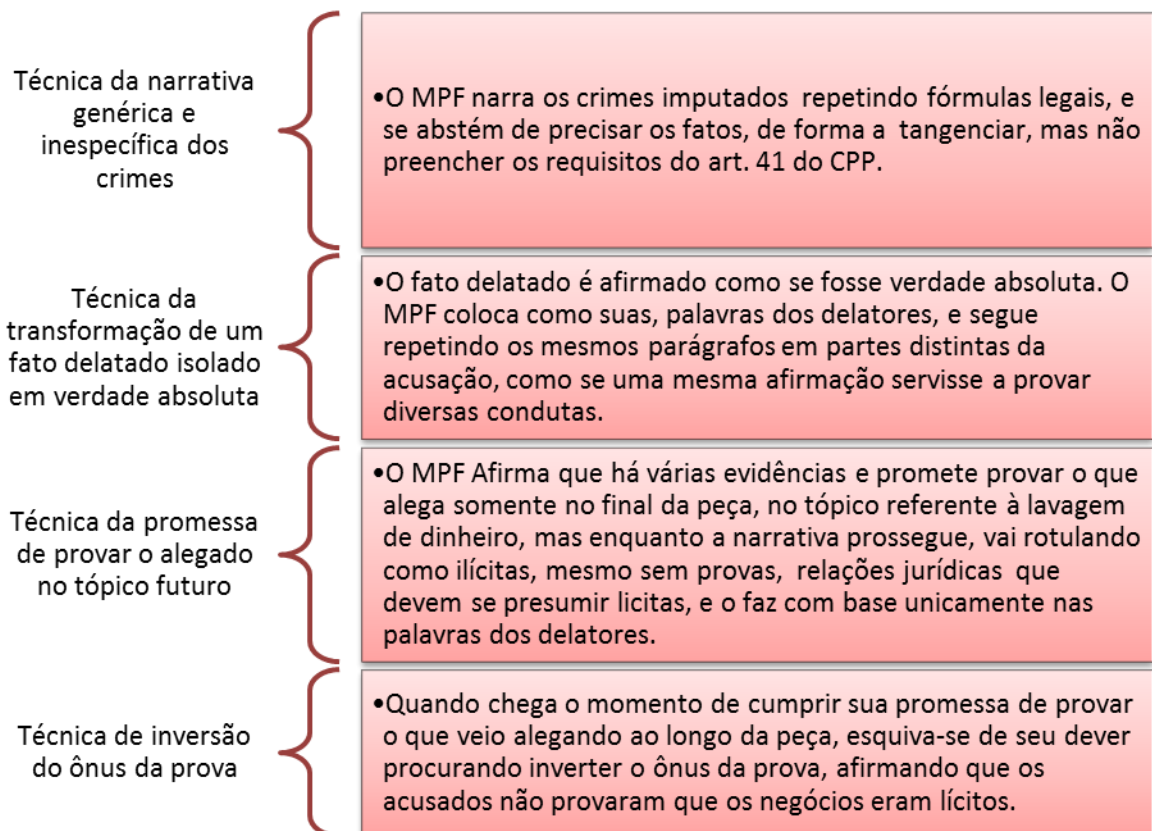
Todavia, uma análise mais cuidadosa demonstra, sem sombra de dúvidas, que tais elementos poderiam, quando muito, significar uma suspeita, no máximo um juízo de possibilidade, ensejando uma investigação

⁴ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p.. 661-662.

mais aprofundada. Inidôneo, portanto, para o oferecimento de uma acusação formal. Conforme ensina a Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA:

“O juízo do possível conduz à **suspeita, e é inaproveitável para uma acusação**. Para que uma pessoa seja acusada da prática de infração penal, **deve despontar não como possível, mas como provável autor do delito**. Daí dizermos que, com relação à autoria, devem existir, no mínimo, indícios bastantes para a imputação” (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Justa causa para a ação penal*. São Paulo: RT, 2001, p. 222, nota de rodapé n. 11)(destacamos).

A retórica acusatória, nesta denúncia, funcionou com a utilização das seguintes técnicas:



ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Ainda que, em uma primeira leitura, este MM. Juízo não tivesse rejeitado de plano a acusação, é certo que nada impede que o faça agora, quando do momento da apreciação da resposta à acusação do peticionário, já que os vícios a seguir apontados são graves. De toda maneira, na esteira da jurisprudência consolidada tanto no Col. Superior Tribunal de Justiça quanto no Eg. Tribunal Regional Federal:

“Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada denunciado, ao Juiz é lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal”⁵.

“O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. (...) 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte”⁶.

“Diante das modificações operadas no Direito Processual Penal pela Lei nº 11.719/2008, é possível que o juiz reveja, após a apresentação de resposta à acusação, a decisão que recebeu a denúncia, rejeitando-a caso verifique que se está diante de hipótese de sua rejeição”⁷

⁵ STJ, AgRg no AREsp nº 82.199/AL, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 03-02-2014

⁶ STJ, REsp nº 1.318.180/DF, 6ª T., Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/05/2013

⁷ TRF4, ACR 0002725-14.2009.404.7205, Sétima Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 14/07/2015.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



A narrativa inepta, reflexo da evidente falta de justa causa, revela-se naturalmente quando se tenta – sem sucesso – entender a acusação.

2.2 A denúncia muito longa que nada diz – a inépcia

Como já mencionado, a exordial acusatória apresentada é bastante longa, contando com 210 (duzentas e dez) páginas.

Em que pese toda a sua extensão, o que, à primeira vista, poderia indicar que a peça ofertada teria narrado adequadamente os fatos imputados - na verdade o que se tem é apenas uma peça demasiadamente comprida, densa, prolixa, repetitiva, obscura, imprecisa e inclusive contraditória com os seus termos.

Conforme poderá ser visto, a acusação formulada pelo Ministério Público Federal não preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, sendo manifestamente inepta, razão pela qual a sua rejeição é medida de rigor, na esteira do que dispõe o artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Do modo como ela foi exarada, não é possível um entendimento linear dos fatos – **sobretudo também considerando o tempo exíguo conferido para a resposta, sendo que, no mínimo, fazia-se jus ao prazo em dobro conforme decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal recentemente no caso da investigação envolvendo o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Eduardo Cunha (Inq. N. 3.983).**

Sem haver possibilidade de entendimento adequado da denúncia, resta vulnerado o primeiro plano necessário para o exercício do *contraditório* (art. 5.º LV, CF): o direito à informação.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Sem ciência do que foi veiculado contra o cidadão, por consequência, resta vulnerada a possibilidade de reação, sendo afetada, de modo direto, também por conseqüência lógica, *a ampla defesa* (art. 5.º LV, CF).

Por fim, resta inviabilizado o direito à prova, pois, sem se poder saber, precisamente, o que há contra si, isto é quais fatos apontam para a prática crime, não é possível avaliar quais provas deverão ser produzidas em seu favor, havendo, igualmente, mácula frontal ao direito constitucional à prova, razão pela qual esse feito está, invariavelmente, eivado de nulidade, o que, cedo ou tarde, deverá ser reconhecido, seja por este MM. Juízo, seja pelos Tribunais e Cortes Superiores. Conforme discorre o Professor GUSTAVO BADARÓ, ao como a inépcia macula diversos direitos fundamentais no processo:

“Na denúncia, deve haver um conteúdo narrativo, atribuição concreta de um fato para delimitar o objeto do processo e, conseqüentemente, a defesa do acusado. A partir da narrativa, a atividade instrutória tem por escopo verificar a veracidade ou não dos fatos imputados. Prova-se ou não o que foi imputado (...) **A prova se destina a demonstrar se uma afirmação fática corresponde ou não a realidade. A prova pressupõe a narrativa, não podendo, jamais, ser sucedâneo”⁸.**

A inépcia é vício grave, pois não só dificulta, mas, sobretudo, impede o exercício da defesa (que se dirá na amplitude preconizada pela Constituição), ensejando invalidade de ordem absoluta, conforme consta da redação do artigo 564, III, alínea a, do Código de Processo Penal.

A princípio, poder-se-ia cogitar ser exagerado falar na inépcia de uma peça acusatória volumosa, que, a contar pelo grande número de páginas, supostamente teria narrado, à exaustão, todos os fatos imputados.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 3.^a ed. São Paulo: RT, 2015, p. 194.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Contudo, assim como *não é pelo número de páginas que se avalia a qualidade de uma obra* ou escrito, não é pelo número de laudas que se analisa a aptidão de uma acusação.

No caso em testilha a extensão da exordial apenas tem por escopo dificultar o trabalho da defesa, o que fica claro da leitura da peça, que cita a esmo, ou melhor, de modo desordenado e desconexo, fatos que nem são investigados no presente processo, fazendo, não raro, remissão a dezenas de procedimentos estranhos a esta demanda, aos quais a defesa não tem acesso em sua integralidade. E mesmo que tivesse, não teria tempo hábil para conhecê-los todos, antes de tecer qualquer consideração.

É a lógica da técnica inquisitorial, seja do velho direito romano quanto do direito canônico, sendo aplicada aqui, nesta ação penal, para confundir a defesa, ao tornar a imputação complexa, prolixa e confusa.

A ser dado prosseguimento a este procedimento, o processo instaurado será digno de um livro, que, aliás, já foi escrito, bastando lembrar de “*O Processo*”, de autoria de Franz Kafka, sendo que aquele mesmo cenário se desenha aqui, na presente ação penal.

Assim, em que pese a exordial se delongue na menção aos fatos - dando a parecer estar devidamente embasada - o certo é que, em sua substância, isto é, no que diz respeito ao seu conteúdo, a imputação incide em inúmeros vícios, que impedem a compreensão da peça.

Como se sabe, a aptidão da inicial, tanto em âmbito processual civil quanto penal é pressuposto de validade de todo o processo, sem o qual não há que se falar em constituição válida do feito.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Sobretudo em sede criminal, em que se encontra em jogo o *ius libertatis* e o *ius dignitatis* do cidadão, a acusação não pode ser falha e/ou estar sujeita a imprecisões. Deve conter a narração clara e objetiva de fatos, em tese, delituosos. Nessa esteira, a acusação, segundo precisa lição do Professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “*não pode ser um ato de prepotência. A lei a reveste de formalidades indispensáveis; tem ela como pressupostos essenciais elementos que garantem e asseguram o direito de liberdade do cidadão*”⁹.

Em outras palavras, ela tem que ter idoneidade a fim de transmitir o objeto da demanda, isto é, quais são os fatos atribuídos, devendo ser narrados em todas as suas circunstâncias, de forma clara e coerente. A rigor, é isso o que dispõe o artigo 41, do Código de Processo Penal.

Uma acusação clara, não confusa, interessa tanto ao acusado quanto ao próprio Estado acusador e ao juiz. Com efeito, uma acusação objetiva delimitará o âmbito de toda a instrução, possibilitando não só a preparação de uma defesa efetiva, mas também a própria demarcação da sua linha de atuação, inclusive no que diz respeito à atividade probatória.

Imputações ineptas e ambíguas em nada contribuem para a Justiça, pois impedem um profícuo acerto dos fatos, dado que sequer o magistrado tem como compreender o cerne e o objeto da demanda. Esse mau uso do aparato estatal acarreta danos aos que são processados, os quais têm que sofrer um processo indevido, que já em si mesmo configura uma pena¹⁰, sobretudo em casos em que há prisão cautelar.

⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. “Ilegalidade e abuso de poder na denúncia e na prisão preventiva”. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, ano 4, n. 13, abr.-jun./1966, p. 72.

¹⁰ PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Inquérito policial: exercício do direito de defesa. *Boletim do IBCCrim*, n. 83, out. 1999, p. 14. A respeito dos prejuízos causados pelo processo penal, sobretudo um processo indevido: STF, HC 84.409/SP, Ministro Relator para Acórdão: GILMAR MENDES, 2.^a T., j. 14.12.2004.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



Precisamente, o que ocorreu no caso em espécie foi o oferecimento de uma acusação prematura e absolutamente indevida, estando toda pautada em débeis inferências indiciárias, inexistindo qualquer justa causa para deflagrar ação penal, como será visto adiante. As manifestações exaradas pelo *Parquet* Federal, ainda que a contragosto, mostram que seriam necessárias maiores investigações, conforme será demonstrado também no tópico referente à falta de justa causa.

A inépcia da inicial nada mais é que uma decorrência da total ausência de elementos de justa causa, eis que, não havendo indícios da prática de crime, melhor dizendo, não se sabendo em que a suposta infração consistiria, inviável, obviamente, que o Ministério Público Federal esboçasse uma mínima descrição qualquer das condutas imputadas, a não ser em termos em tudo genéricos, sendo que tanto a inépcia quanto a falta de justa causa são reciprocamente atribuíveis às falhas intrínsecas uma à outra.

A denúncia disfarça bem, mas realmente não narra um (a) *onde*, um (b) *quando*, um (c) *como* e (d) *quais circunstâncias* (descrevendo os meios do pretense crime e quais teriam sido os seus motivos) teria se dado o evento, em tese, delituoso, cujos elementos mostram-se essenciais para uma acusação penal válida.

Todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, para se conferir validade à imputação, restaram ignorados e violados pelo *Parquet* Federal, acarretando a imprestabilidade da denúncia.

Por exemplo, logo ao pretender demonstrar a suposta existência de uma organização criminosa, não se tem o cuidado de descrever ou

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



se apontar o seu elemento essencial, sem o que não se pode reconhecer o delito, consubstanciado na instituição de um vínculo permanente e estável dos agentes.

A acusação apenas se restringe a afirmar que “*uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS*”¹¹. Todas as inferências são embasadas em imaginária indicação do corréu RENATO DE SOUZA DUQUE pelo peticionário, sendo a narrativa calcada, conforme expressamente consta da denúncia, apenas em boato.

Em síntese, toda a acusação parece partir de tal suposição (frise-se, em rumores quanto à influência política do peticionário na indicação e manutenção do corréu RENATO DUQUE, na Diretoria de Serviços da Petrobrás), pretendendo inferir a institucionalização de pagamentos reiterados de propina, mediante outras presunções.

Da leitura da denúncia, segundo se infere da linha de imputação, teria sido instalado pelos agentes políticos e estatais nomeados um sistema institucionalizado prévio de corrupção, em que se cobrariam pedágios das empresas privadas, para que elas pudessem participar e ganhar as licitações na Petrobrás. Nesse sentido, ao, em tese, se nomearem funcionários desonestos e corruptos, as empresas seriam vítimas de um esquema previamente montado.

Contudo, logo no preâmbulo da peça, não é isso o que narra acusação, pois parte do pressuposto de que foram as empresas privadas que, previamente, formaram um cartel e corromperam os funcionários públicos!

Ou seja, os funcionários não eram corruptos, mas, na verdade, eles teriam sido corrompidos pelo suposto cartel existente de empresas

¹¹ Fl. 10, da denúncia.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



privadas, desde anos anteriores ao governo do Presidente LULA, desde o governo do Ex-Presidente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, do PSDB, de acordo com o que pretende inferir a denúncia¹².

A este respeito, de que foram as empresas que teriam montado o cartel e corrompidos os funcionários, expõe a denúncia:

*“Para que o esquema criminoso pudesse funcionar de forma mais eficiente, os altos executivos dessas empresas, direta e indiretamente, ofereceriam e pagavam propina a agentes públicos da Estatal, com base em percentuais dos valores dos contratos e aditivos”¹³ (...) “O primeiro núcleo (núcleo empresarial), integrado por ALMADA, KOK e JOSÉ ANTUNES, na condição de gestores da ENGEVIX, assim como pelos administradores das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, **voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes**”¹⁴.*

Ora, trata-se de versões que, obviamente, não podem conviver juntas, sendo a denúncia - além de todos os vícios que serão narrados - **bipolar** e **contraditória** logo em seu ponto de partida, já que pretende aliar versões de fatos que se excluem mutuamente. Não dá para falar que a pretensa organização criminosa teve início com a indicação e manutenção de diretores

¹² Transcrevem-se, na peça, os trechos do depoimento de PAULO ROBERTO COSTA, em outro feito, no qual se menciona e consta expressamente da denúncia que: **“possivelmente já aconteciam antes porque essas empresas já trabalhavam para a Petrobrás há muito tempo”** (p. 49, nota de rodapé n. 89, da denúncia)(destacamos).

¹³ Fl. 07, da denúncia.

¹⁴ Fl. 11, da denúncia.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



corruptos e desonestos se, depois, ela se narra que, na verdade, eles teriam sido corrompidos pelo cartel instalado desde governos anteriores.

Com efeito, são tantas inconsistências, as quais, além de demonstrarem a inaptidão para acusar, também comprovam o seu absurdo, pois se trabalha, a todo instante, com ilações reciprocamente contraditórias.

Ainda atendo-nos à tese de que foi instituída uma organização criminosa, o Ministério Público Federal fixou o seu início em 06 de janeiro de 2003, conforme consta à fl. 13, da denúncia, vejamos:

“KOK, JOSÉ ANTUNES, DIRCEU, FERNANDO MOURA, OLAVO, LUIZ EDUARDO, ROBERTO MARQUES, JÚLIO CÊSAR, MILTON e JOSÉ ADOLFO, de modo voluntário e consciente, no período, pelo menos, de 06/01/2003 a 21/05/2015, em diversos locais do território nacional, dentre os quais Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, a organização criminosa acima mencionada, associando-se entre si e com os demais integrantes da organização já identificados, como ALMADA, DUQUE, BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA, e a identificar, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas”¹⁵.

Também aqui há inconsistência: apesar de se propalar a informação de que a constituição da sociedade criminosa teria se dado **em 2003**, com a indicação pautada em rumores, pelo peticionário, de RENATO DUQUE para a diretoria de serviços – anote-se, para o recebimento de valores ilícitos - o fato é que, mais à frente, na própria denúncia, verifica-se que **apenas em 2008**, se aponta a assinatura do primeiro contrato, ideologicamente falso, para percepção de vantagem entre o peticionário e MILTON. Nesse sentido, segue o trecho de fls. 23/24, dos autos:

¹⁵ Fl. 13, da denúncia.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



“JOSÉ ANTUNES era sócio-diretor da ENGEVIX. A autoria de JOSÉ ANTUNES também é inferida, dentre outros elementos, pelo interrogatório judicial de ALMADA, o qual confirmou que os assuntos alusivos a contratos da ENGEVIX com MILTON eram de conhecimento dos demais sócios, dentre eles, JOSÉ ANTUNES. **Mas há outros elementos que indicam a participação dele na organização, como será visto no tópico da lavagem de dinheiro, a exemplo de viagem que empreendeu com MILTON e DIRCEU em 2008, época da assinatura do primeiro contrato ideologicamente falso da empresa de DIRCEU com a ENGEVIX**”¹⁶.

Convenha-se, mas, tivesse havido mesmo a instituição de uma organização criminosa em 2003, **por que a demora de tantos anos para se receberem os valores indevidos a título de propina (2008)?**

Também, questionável se inferir que os pagamentos, em tese, delituosos, ocorressem desde o ano de 2003, para apontar o início da aludida organização criminosa, sendo tal suposição feita por meio de supostas propinas dadas por outras empresas, quais sejam, a HOPE e PERSONAL, as quais sequer são investigadas nesse feito, não figurando na relação processual.

Ademais, como pontuou o próprio Parquet, também os fatos referentes a estas empresas **ainda estão sob investigação**, sendo que, não obstante sequer se tenha alguma convicção formada desses fatos, ainda assim o Ministério Público Federal entendeu por oferecer a sua denúncia pela prática de organização criminosa, sendo o seu início estipulado em 2003, fundamentando-se o exposto em fatos estranhos a este feito, que ainda estão em apuração.

“É importante que se esclareça que esses fatos alusivos à atuação do grupo de DIRCEU nos contratos da HOPE e da PERSONAL não estão sendo

¹⁶ Fls. 23/24, da denúncia (grifamos e destacamos)

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



imputados nesta peça, mas apenas referidos no universo dos crimes antecedentes que foram praticados pela organização. Tais fatos serão objeto de denúncia em apartado, quando encerradas as investigações, ocasião em serão imputados os fatos de corrupção e lavagem que tenham relação com tais fatos, bem como o fato de organização criminosa por eventuais administradores dessas empresas que tenham atuado no esquema”¹⁷.

De todo modo, ainda que se reputassem verdadeiros os fatos narrados, é no mínimo questionável se inferir o recebimento de propina pelas empresas HOPE e PERSONAL (desde o ano de 2003), se, como discorre o próprio Ministério Público Federal, tais empresas passaram a contratar com a Petrobrás somente a partir do ano de 2007 (fl. 33/34, da denúncia), isto é, **uma vez passados 3 (três) anos do suposto pagamento de propina**. Mais outra vez, a exposição das ilações e mais ilações feitas pela acusação não fecha!

Enfim, da extensa e cansativa narrativa exarada pela acusação, além dos seus termos não serem claros, a verdade é que tudo nela não se encaixa. Não há lógica nas imputações feitas, nos seus pressupostos, o que não só ocorre com relação à atribuição da montagem de uma organização criminosa, mas também quanto aos demais crimes imputados.

As ilegalidades restam açodadas, pois além de não se descreverem os fatos inculcados, há atribuição a título de responsabilização objetiva, isto é, em bloco, para várias pessoas, não sendo poucas as vezes em que a imputação atribui fatos **ao núcleo político** (como se se tratasse de um “ente” ou entidade), que o Ministério Público Federal presume existir e do qual supõe que o peticionário faria parte. Confirmam-se os termos da imputação:

“DUQUE, anuindo e auxiliando o funcionamento de um gigantesco Cartel de grandes empreiteiras que operava em desfavor da PETROBRAS, passou a receber

¹⁷ Fl. 30, da denúncia (grifamos e destacamos).

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



vantagens indevidas desses empreiteiros, por intermédio de operadores como MILTON e JULIO CAMARGO, **e a destinar grande parte desse valor para os integrantes do núcleo político** que o alçaram ao poder e que permitiam que lá ele permanecesse, notadamente DIRCEU, FERNANDO MOURA e VACCARI”¹⁸;

“VACCARI, JOSÉ DIRCEU e FERNANDO MOURA, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, **em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado**, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da ENGEVIX e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários da corrupção”¹⁹;

“Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada ao Partido dos Trabalhadores (PT), **assim como a seus membros, núcleo político atuante na Diretoria de Serviços**”²⁰;

“**FERNANDO MOURA, JOSÉ DIRCEU e VACCARI, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de suas posições no núcleo político por eles integrado**, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da ENGEVIX e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção”²¹;

Novamente, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas passando, em seguida, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/

¹⁸ Fl. 16, da denúncia, grifamos e destacamos.

¹⁹ Fl. 43, da denúncia grifamos e destacamos.

²⁰ Fl. 49, da denúncia, grifamos e destacamos.

²¹ Fl. 63, da denúncia, grifamos e destacamos.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



prometidas, em quantia correspondente a, ao menos, 2,28% do valor dos aditivos contratuais. VACCARI, FERNANDO MOURA e JOSÉ DIRCEU, **por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado**, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da ENGEVIX e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo assim como beneficiários do produto da corrupção”²².

Ainda que, por conjectura, fosse possível se falar em uma organização criminosa, ou mesmo em prática de crimes de corrupção, não há qualquer tipo de individualização de qual seria a conduta de cada um dos envolvidos, incorrendo a acusação em manifesta responsabilização objetiva, especialmente ao imputarem os fatos, estando estes alicerçados “**em razão de sua posição no núcleo político por eles integrado**”, o que é proscrito pelo nosso ordenamento jurídico, como ensina a doutrina mais abalizada.

Conforme o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

“Em hipóteses de coautoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação. É o que deflui do sistema penal brasileiro que, por imposições de ordem constitucional, não admite a responsabilidade objetiva e acolhe o princípio da personalidade”²³.

O Supremo Tribunal Federal entende que não se admite que a denúncia - em caso de concurso de pessoas - seja vazada em termos absolutamente genéricos e imprecisos, como os exarados neste feito, sob

²² Fl. 71, da denúncia (grifamos e destacamos).

²³ FERNANDES Antonio Scarance, GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO Antonio Magalhães e *As nulidades no processo penal*. 11.^a ed. São Paulo: RT, 2009, p. 92 (destacamos).

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



pena de se violarem as normas constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Já teve oportunidade de pontuar o Exmo. Senhor Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal, CELSO DE MELLO, que **a pessoa sob investigação penal tem o direito de não ser acusada com base em denúncia inepta:**

“O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - **impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA.** A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. **Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta.** Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - **PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO**

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - **A mera invocação da condição de diretor em instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.** - Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexo de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. **É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.** É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes²⁴.

²⁴ STF, HC 83947, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00327 (grifamos e destacamos).

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



As imputações a título de associação criminosa e de corrupção são todas feitas de modo genérico, sem se descrever qual a conduta praticada. Só para se ter uma ideia, às páginas 36 e ss., a fim de se demonstrar a suposta associação criminosa, faz-se - por meio de esquematização em sistema de slides - indicação de conversas telefônicas entre alguns dos acusados, **sendo de se ressaltar que nenhuma ligação consta para JOSÉ DIRCEU!**

Contudo, considerando o complexo caminho entre as ligações feitas, e os telefonemas discados para outros números, nada é possível concluir, observando-se que sequer a investigação teve o cuidado de se informar e identificar quem seriam as pessoas dos números de telefones descritos, que foram descritas como interpostas pessoas.

Basta olhar os desenhos que de tantos e tortuosos caminhos traçados, com setas apontadas para todos os lugares e para diversos ângulos, mais se parecem “*mapas astrais*”, atos de fé ou sistemas de adivinhação (com todo respeito a quem leve a sério a astrologia como previsão dos fatos), sob os quais qualquer um pode fazer a interpretação que bem quiser!

Também no que concerne à imputação da corrupção, melhor sorte não socorre ao Ministério Público Federal. Em todas as passagens em que atribui tal conduta ao peticionário, o *Parquet* discorre, genericamente, que, juntamente com os demais membros do grupo, “*em razão de suas posições no núcleo político por eles integrado, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos pelos executivos da ENGEVIX e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS*”²⁵.

²⁵ Fls. 43, 63, 73, 83, 92, 102, dos autos.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Esqueceu-se a acusação de explicar como se deram os fatos e como as ações referentes a um suposto solicitar, um pretendo aceitar e um hipotético receber propina teriam ocorrido. No que se refere ao tipo penal imputado, ora em análise deve ser conferida a solução dada pelo STJ, ao reconhecer a inépcia da inicial:

“Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 3. **No caso dos autos, na vestibular ofertada contra a paciente, acusada do delito de corrupção passiva, não existe qualquer descrição de como teria sido solicitada, recebida ou aceita vantagem ou promessa de vantagem pecuniária, tampouco em que consistiria o citado proveito.** 4. Reconhecida a inépcia da peça vestibular, resta prejudicado o exame dos demais pedidos constantes da impetração, quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade, a desclassificação da imputação, e a redução da pena imposta à paciente. 5. Ordem concedida, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da inépcia da exordial, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais”²⁶.

Quanto à suposta corrupção, também a peça diz que a participação de JOSÉ DIRCEU consistiria em *“reforçar a solicitação de vantagens indevidas efetuadas por tais funcionários públicos a administradores de grandes empreiteiras contratadas pelas PETROBRAS, como também aceitavam e recebiam,*

²⁶ STJ, HC 154.307/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. 22/06/2010, DJe 02/08/2010). No mesmo sentido: STJ, HC 63.487/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 20/05/2008, DJe 23/06/2008.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



*enquanto integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT, tais vantagens indevidas*²⁷, razão pela qual, sem maiores explicações, coloca-se que deveria responder a título de coautoria²⁸, embora não se indique o motivo disso.

Por qualquer ângulo que se veja a acusação, não seria possível atribuir responsabilidade do peticionário como se fosse autor da prática, em tese, da corrupção, pois se trata de crime próprio, sendo a atribuição bem questionável, sendo que a acusação deveria, no mínimo, ter explicado a razão de se imputar a conduta a título de coautoria.

Também quanto às cifras ou porcentagens em que teria havido a suposta vantagem, igualmente não se explica a razão de se chegar aos respectivos valores, em tese, auferidos. Em diversos outros pontos, poder-se-á verificar que são feitas afirmações vazias de sentido, totalmente desvinculadas com os fatos concretos, incorrendo-se em verdadeiras generalidades genéricas.

Como se verá no próximo tópico, mostra-se sempre constante a repetição dos mesmos trechos, destaque-se, em incontáveis oportunidades, passando-se a sensação para quem lê de que haveria dupla imputação pelos mesmos fatos (*bis in idem*). Isso só deixa a peça ainda mais confusa do que já é, parecendo até proposital, conforme a lógica e método inquisitoriais, ao, por exemplo, se tentar dificultar ao máximo o entendimento da acusação.

O MPF faz remissão a outras denúncias que foram oferecidas na Operação Lavajato, e a outras ações penais, bem como a questões relacionadas a diversos outros procedimentos, isto é, a fatos distintos dos que se

²⁷ Fl. 57, da denúncia.

²⁸ Fl. 57, da denúncia.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



apuram no presente feito. Diversas as passagens em que se utiliza desse tipo de artifício, conforme consta, a título ilustrativo, dos trechos que seguem abaixo:

“Como relatado na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000, a lavagem dos valores ilícitos auferidos pelos agentes criminosos em detrimento da PETROBRAS ocorreu em parte mediante a celebração de contratos de consultoria ideologicamente falsos com empresas controladas pelos operadores financeiros, em parte mediante transferências de altos valores em espécie entre os envolvidos, em parte mediante depósitos em contas bancárias abertas em nome de offshores no exterior e, finalmente, em parte mediante a realização de doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores, com participação de VACCARI, ex-tesoureiro do partido, que atuou como “coletor” de fatia da propina direcionada a agremiação política que sustentava DUQUE na importante diretoria de serviços da PETROBRAS”²⁹.

“Como descrito em outras denúncias já oferecidas perante esse Juízo, dinâmica de repasses e lavagens de vantagens indevidas muito semelhante àquela capitaneada pelo operador ALBERTO YOUSSEF, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, quando ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, foi observada perante a Diretoria de Serviços dessa estatal, nas gestões de DUQUE, que ocupou o cargo de Diretor de Serviços entre 31/01/2003 e 27/04/2012, e de BARUSCO, que ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia entre 02/2003 e 03/2011”³⁰.

“Assim, no que toca especificamente à ramificação da organização na qual atuava o subnúcleo de operadores comandado por MILTON e JOSÉ ADOLFO destaque-se, no âmbito do núcleo empresarial, que a ENGEVIX era uma das empreiteiras que integravam o cartel, fazendo parte do núcleo empresarial da organização descrita acima. A empresa já foi objeto de denúncia, por fatos pertinentes à atuação do subnúcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF na diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocasião em que foram acusados os executivos da

²⁹ Fl. 10, da denúncia.

³⁰ Fl. 15, da denúncia.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



empreiteira por crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos, praticados no período de 2006 a 2014”³¹.

Ao longo da denúncia, são citados vários procedimentos, o que torna o ofício da defesa mais espinhoso. Impossível no prazo legal, tomar conhecimento de tudo, mormente ao se considerar que os procedimentos que contêm acordos de delação premiada não estão totalmente franqueados à defesa, em flagrante desrespeito à paridade de armas.

Ademais, mesmo que estivessem todos completamente “abertos” à defesa, seria impossível conhecê-los, tal qual os conhece a acusação, e o próprio Juízo, que há meses veem-se envolvidos na operação Lavajato.

A denúncia, com essa espécie de artimanha, busca estabelecer diálogo direto com o Juízo, excluindo a defesa da conversa. Nesse bate-papo entre os atores processuais que conhecem todos os demais autos relacionados à dita operação, dá-se as costas à defesa, penetra inconveniente a quem se pretende dar ciência e possibilidade de reação apenas formais.

Apenas nesta denúncia, são feitas remissões aos seguintes procedimentos, sendo mencionados apenas os trechos que a acusação escolhe:

- 1) 5047229-77.2014.404.7000;
- 2) 5025687-03.2014.404.7000;
- 3) 5026663-10.2014.404.7000;
- 4) 5025699-17.2014.404.7000;
- 5) 5049898-06.2014.404.7000;
- 6) 5026243-05.2014.404.7000;

³¹ Fl. 21, da denúncia.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



- 7) 5025692-25.2014.404.7000;
- 8) 5026112-82.2014.404.7000;
- 9) 5083258-29.2014.404.7000;
- 10) 5083376.05.2014.4.04.7000;
- 11) 5073441-38.2014.404.7000;
- 12) 5075916-64.2014.404.7000;
- 13) 5030136-67.2015.404.7000;
- 14) 5030825-14.2015.404.7000;
- 15) 5002400-74.2015.4.04.7000;
- 16) 5073475-13.2014.404.7000;
- 17) 5065094-16.2014.4.04.7000;
- 18) 5083351-89.2014.404.7000;
- 19) 5083360-51.2014.404.7000;
- 20) 5083401-18.2014.404.7000;
- 21) 5036518-76.2015.4.04.7000;
- 22) 5036528-23.2015.4.04.7000;
- 23) 5012331-04.2015.404.7000;
- 24) 5020758-87.2015.4.04.7000;
- 25) 5005276-02.2015.4.04.7000;
- 26) 5053845-68.2014.4.04.7000;
- 27) 5005151-68.2014.4.04.7000;
- 28) 5085629.63.2014.4.04.7000;
- 29) 5076311-56.2014.404.7000;
- 30) 5014901-94.2014.404.7000;
- 31) 5031859-24.2015.4.04.7000;
- 32) 5019501-27.2015.404.7000;
- 33) 5023135-31.2015.404.7000;
- 34) 5023162-14.2015.404.7000;
- 35) 5023121-47.2015.404.7000.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Como expõe LUIGI FERRAJOLI, ponderação que, como uma luva, descreve esta ação: **“os processos tomaram, assim, a forma de labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas, por dezenas de mil páginas com a conseguinte neutralização do princípio da publicidade do processo e as possibilidades materiais da defesa”**³²

Tão confusa a acusação que quem a lê tem a impressão de ler sempre os mesmos trechos (como em espécie de trajeto, em que a pessoa anda em círculos), os quais são usados para indicar a suposta prática de diversos crimes. **Sequer os ilustres Procuradores tiveram o cuidado de, ao menos, mudar as palavras dos parágrafos. A peça inteira, com todo o devido respeito, é um “recorta e cola”, recheada das mesmas afirmações confusas e genéricas e imprecisas, o que só a torna ainda mais ininteligível.**

Ao se ler a peça, não é possível entender em que circunstâncias se deram os acontecimentos, sequer se apontando **quando** teriam ocorrido. Nesse ponto, constitui prova do grau de imprecisão da acusação o fato de o Ministério Público Federal não especificar as datas dos crimes e trabalhar com intervalos de tempo compreendidos em anos! Confirmam-se as seguintes passagens da denúncia:

*“no período, **pelo menos, de 06/01/2003 a 21/05/2015**, em diversos locais do território nacional...”* (fl. 13, da den.);

*“**no período entre 2005 e 2014...**”* (fl. 43, da den.);

*“**em datas ainda não estabelecidas**, mas certo que compreendidas entre 25/11/2004 e 27/09/2005...”* (fl. 58, da den.);

³² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 661.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



“em atos contínuos, **mas também executados entre o interregno de 09/11/2006 e 20/04/2011...**” (fl. 62/63, da den.);

“segundo a mesma metodologia, **em datas não estabelecidas**” (fl. 70, da den.);

“Em datas ainda não estabelecidas, **mas certo que compreendidas entre 13/06/2006 e 02/12/2011...**” (fl. 72, da den.);

“Em atos contínuos, **mas também executados entre 11/10/2006 e 23/01/2012**” (fl. 73, da den.);

“**Em datas ainda não estabelecidas**, mas certo que compreendidas entre 09/09/2008 e 28/02/2011...” (fl. 82, da den.);

“Em atos contínuos, **mas também executados entre o 09/09/2008 e 28/02/2011**” (fl. 83, da den.);

“Segundo a mesma metodologia, **em datas ainda não estabelecidas...**” (fl. 90, da den.);

“Em datas ainda não estabelecidas, **mas certo que compreendidas entre 24/08/2006 e 23/03/2011...**” (fl. 91, da den.);

“Segundo a mesma metodologia, **em datas não estabelecidas...**” (fl. 99, da den.);

“**Em datas ainda não estabelecidas**, mas certo que compreendidas entre 23/11/2007 e 29/12/2011...” (fl. 101, da den.);

“Segundo a mesma metodologia, **em datas não estabelecidas**, mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos...” (fl. 110, da den.).

Ainda que admissível, em alguns casos, alguma flexibilização quanto à descrição do aspecto temporal do delito, isto é, quando o suposta evento teria se verificado, não é possível se permitir que haja completa indeterminação, como ocorre no caso. Embora possam ser toleradas certas imprecisões quanto ao horário e, em alguns casos, quanto ao espaço de tempo compreendido entre dias, semanas e, no limite, alguns meses, **não é razoável que essa elasticidade dê-se por anos e anos.**

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Chega-se ao cúmulo de se expor na acusação que os fatos teriam ocorrido em “*datas ainda não estabelecidas*”.

Ora, usar expressão genérica não suplanta a necessidade de se investigar os fatos, que inclusive podem não ter acontecido!

Não é admissível uma acusação que não veicule ou delimite qual teria sido a data precisa dos fatos imputados, devendo haver, caso não seja possível uma maior especificação, ao menos uma aproximação.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já registrou:

“A ausência de descrição da data em que o crime teria ocorrido, nesse caso específico, impossibilita o exercício da ampla defesa e até mesmo, impossibilita o judiciário de saber se proverá uma prestação jurisdicional dentro do prazo estipulado pela lei penal, razão pela qual, por não conter todas as circunstâncias do fato criminoso, a denúncia deve ser considerada inepta e a ação penal trancada. Ante os precedentes citados e o parecer favorável do Ministério Público Federal, entendo que a questão merece pronta decisão. Posto isto, com fulcro no artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil e artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para trancar a ação penal por ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outra seja oferecida corretamente, desde que não tenha ocorrido a prescrição. Publique-se e intimem-se”³³.

Não bastasse todo o exposto, também a acusação incorre em contradições, em diversas oportunidades, com o que disse no início e logo depois. Por exemplo, fala-se que a pretensa propina paga seria fixada no montante de 1 a 2 % dos contratos, na diretoria de serviços, conforme consta de

³³ STJ, Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 14/05/2008.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



fls. 7, 16, da denúncia, mas, posteriormente, essa mesma porcentagem muda, sendo mencionado que variaria, inclusive, de 1 a 5 %³⁴

Também a denúncia é incongruente ao mencionar que *“boa parte dos recebimentos com origem escusa na JD ASSESSORIA ocorreram após DIRCEU, o seu ‘consultor’, ter sido condenado na AP 470 (‘Mensalão’), após ter sido preso em razão desta condenação”*. Nesse ponto, logo adiante, também entra em contradição com seus próprios termos, ao elencar que os valores recebidos pelo peticionário – que, apesar de terem lastro em serviços prestados, se deram em momento anterior à efetiva condenação. A esse respeito, basta analisar o teor de fl. 148, da denúncia, em que se verifica que as negociações entre Engevix e a JD Consultoria ocorreram de 01/07/2008 a 09/03/2010 e entre a Jamp e a JD Consultoria de 15/04/2011 a 03/12/2012.

Enfim, no que interessa ao feito, para fins do exercício da defesa, na parte em que se imputam os crimes, isto é, logo a partir das fls. 10 e ss., da denúncia, além de não se ter uma narrativa objetiva e clara, peca-se pela grande obscuridade e pela deficiência na exposição dos fatos.

Também na parte referente à imputação da lavagem de dinheiro, além de já não haver descrição das condutas, e não se explicarem as razões de presumirem como sendo não prestados os serviços realizados pelo peticionário, não se faz a conexão (ou melhor, a correlação necessária) entre a pretensa ocultação de valores com os delitos anteriores, como seria de rigor fazê-lo. Destarte, deve ser observada a solução conferida pelo STJ, em julgado de relatoria da Professora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

“A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade,

³⁴ Fl. 75, da denúncia.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. **In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.** Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo”³⁵

Por todo o exposto, considerando a imprestabilidade da acusação com relação à atribuição de todos os delitos imputados, requer-se seja rejeitada a denúncia, com fulcro no art. 395, I, do CPP, ante a total imprestabilidade da inicial com relação à imputação genérica, imprecisa, prolixa e contraditória dos fatos atribuídos, sendo manifestamente inepta.

Mas, caso assim não se entenda, também é o caso de rejeitá-la pela evidente ausência de justa causa. Como se verá adiante, esse “divagar-devagar” da acusação é parte de uma mistura das técnicas anunciadas para disfarçar a real ausência de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade delitiva contra o peticionário JOSÉ DIRCEU.

2.3 A falta de justa causa – as “provas” que não são provas

Para que seja possível o início de uma ação penal, deve a denúncia estar amparada por um mínimo de prova pré-constituída, apta a evidenciar a materialidade e a autoria delitivas. Isto porque a instauração de

³⁵ STJ HC 76.098/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



uma ação penal em face de alguém constitui, por si só, um constrangimento – ao menos *indesejável* - para o acusado.

Diante de tal constatação, as alterações legislativas produzidas no Direito Processual Penal pátrio pela Lei nº 11.719/08 definiram, entre outras, uma nova redação para o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo a qual a denúncia deverá ser *rejeitada* quando não houver *justa causa* para o exercício da ação penal. Tal novidade foi pautada pela consciência de que a acusação criminal reveste-se de verdadeiro drama na vida do acusado.

A *justa causa*, já não mais vista como a mera descrição na denúncia de um fato penalmente típico. Segundo entendimento mais recente, deve ser compreendida como **a verificação de um lastro probatório mínimo que justifique a submissão do acusado à persecução penal promovida pelo Estado.**

Em outras palavras, deve o magistrado examinar, já **no nascedouro** da ação penal, se há provas suficientes para que seja admitida a intervenção sobre a liberdade do indivíduo consistente na tramitação de um processo criminal em seu desfavor.

Isso porque a *justa causa* tem necessariamente uma vertente fática, um **fundamento de fato** caracterizado pela *ressonância entre a acusação*, imputada na denúncia, e *os elementos de prova angariados no caso concreto*, vale dizer a existência concreta e real de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva:

*“A análise da justa causa, ou seja, da justa razão ou da razão suficiente para a instauração da ação penal, não se faz apenas de maneira abstrata (vale dizer, em tese), mas também e principalmente em hipótese, calcada na conjugação dos elementos que **demonstram a existência de fundamento de Direito e de fato***

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



para a incoação do processo, a partir do caso concreto.

A existência de fundamento de Direito supõe que a ordem jurídica aceite a limitação à liberdade jurídica. (...)

A existência de fundamento de fato pressupõe a existência de acusação que guarde ressonância para com a prova, relacionada com a existência material de um fato, no caso concreto, típico e ilícito, indícios suficientes de autoria e, porque não dizer, um mínimo de culpabilidade³⁶.

Só será *legítima*, portanto, a instauração de ação penal na medida em que se verificar nos autos a existência de elementos probatórios mínimos que dêem suporte suficiente à denúncia. **A esse exame não pode se furtar o judiciário, notadamente, diante do novo preceito estatuído no artigo 395 do Código de Processo Penal**, exigência legal que apenas veio consolidar ensinamentos já consagrados na doutrina:

*“(...) para a apuração da existência da justa causa, deve o juiz, necessariamente, analisar os documentos que instruem a ação penal, pois esses seriam indispensáveis para o oferecimento da denúncia, e a ausência deles teria o condão de tornar sem sustentação a materialidade e autoria descritas na inicial. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, **o procedimento de verificação da justa causa somente pode ser realizado através de um processo lógico de exame das provas que instruem a inicial** (...)*³⁷.

É de se ressaltar que há muito tal entendimento também se cristalizou nos Tribunais pátrios:

*“A denúncia deve **necessariamente** apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso do poder de*

36 MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Justa causa para ação penal, RT, 2001, São Paulo, p. 242/243.

37 Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho *et. alii*, Revista de Direito do Tribunal de Justiça Do Estado Do Rio de Janeiro n° 56 – jul/set 2003, pág 41.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



*denunciar (...)*³⁸

No mesmo sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299). FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA SEM APOIO EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. **IMPUTAÇÃO CRIMINAL DESVESTIDA DE SUPORTE MATERIAL IDÔNEO**. INADMISSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL PRÉVIO DA PEÇA ACUSATÓRIA. **NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO MÍNIMOS QUE AUTORIZEM A ABERTURA DO PROCEDIMENTO PENAL EM JUÍZO**. AUSÊNCIA, NO CASO, DE BASE EMPÍRICA QUE DÊ CONSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA REJEITADA.*

*- A imputação penal - **que não pode constituir mera expressão da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador - deve apoiar-se em base empírica idônea, que justifique a instauração da persecutio criminis, sob pena de se configurar injusta situação de coação processual, pois não assiste, a quem acusa, o poder de formular, em juízo, acusação criminal desvestida de suporte probatório mínimo**. O processo penal condenatório - precisamente porque não constitui instrumento de arbítrio e de opressão do Estado - representa, para o cidadão, expressivo meio de conter e de delimitar os poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da atividade de persecução penal. O processo penal, que se rege por padrões normativos consagrados na Constituição e nas leis, qualifica-se como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu, a quem não podem ser subtraídas as prerrogativas e garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico do Estado. Doutrina. Precedentes.*

*- Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e **a existência de indícios suficientes de autoria do crime**. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda*

38 STJ, RHC n° 1.580/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. COSTA LEITE, RSTJ 29/ 113.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação.

- Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual". (Inq 1.978/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 17.08.2007 – Grifamos e Destacamos).

Assim, sem que se pretenda adentrar um exame aprofundado do mérito da ação penal, o fato é que, já nesse momento processual, se faz necessário um cotejo da prova invocada, a fim de verificar se a hipótese descrita na denúncia possui um mínimo de respaldo no material probatório mencionado.

2.3.1 Quanto aos tópicos em que supostamente se narram crimes de Organização Criminosa e de Corrupção Passiva.

Como afirmado no início, as acusações, ao menos no que dizem respeito ao peticionário, são vazias de conteúdo e se alicerçam em elementos que, quando muito, deveriam dar causa a investigação criminal, jamais fundamentarem uma denúncia.

A leitura atenta da peça revela ter sido ela oferecida precipitadamente, atropelando as investigações, em função da prisão do peticionário JOSÉ DIRCEU.

A utilização, pelo MPF, das “técnicas” de redação identificadas acima demonstram que não há nada de concreto a se dizer. Cabe a defesa, pois, descortinar e desmistificar a pluralidade de acusações, demonstrando que estamos diante de um “nada”.

Primeiramente, logo se vê que a acusação percebe a fragilidade dos elementos que dispõe contra JOSÉ DIRCEU. Por isso, num exercício que muito se assemelha à máxima de Joseph Goebbles, no sentido de que *“uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”*, passa a repetir fatos vazios a cada cerca de dez páginas.

Sabendo estar correndo o risco de ser enfadonha, a defesa viu-se na necessidade de ser didática o suficiente para demonstrar que a denúncia nada mais faz do que reproduzir, muitas vezes *“ipsis literis”* as mesmíssimas ideias, por diversas vezes, procurando disfarçar o incontestável fato de que tudo o que dispõe é a palavra vazia e genérica de um réu colaborador, interessado.

Embora seja possível se observar a utilização dessa mesma *“técnica”* em outras passagens, a tabela abaixo demonstra apenas a os trechos repetidos que dizem respeito ao acusado JOSÉ DIRCEU:

A. QUANTO À RAZÃO INVOCADA PARA QUE O ACUSADO JOSÉ DIRCEU RECEBESSE PROPINA	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1 – fls. 75 utilizado para tentar provar que houve crime de corrupção de que trata o item 3.2.2.1 da denúncia.	<i>No que tange especificamente à JOSÉ DIRCEU, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.</i>
2- fls. 84 - utilizado para tentar provar que houve crime de corrupção de que trata o item 3.2.2.2 da denúncia.	<i>No que tange especificamente à JOSÉ DIRCEU, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS</i>
3 – fls. 94 - utilizado para tentar provar que houve crime de corrupção de que	<i>No que tange especificamente à JOSÉ DIRCEU, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.</i>

trata o item 3.2.3	
4 – fls. 104 utilizado para tentar provar que houve crime de corrupção de que trata o item 3.2.4	<i>No que tange especificamente à JOSÉ DIRCEU, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS.</i>
B. QUANTO AOS RUMORES DE QUE JOSÉ DIRCEU RECEBIA PROPINA	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1- Fls 66- utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.1.2	<i>Neste sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria.</i>
2 – fls 75 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.1.	<i>Neste sentido, tem-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria.</i>
3 – fls. 85 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.2	<i>Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria.</i>
4- fls. 94 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.3	<i>Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria.</i>
5- fls. 104 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4	<i>Neste sentido, tem as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria.</i>
C. QUANTO AO SUPOSTO COMPROMISSO ASSUMIDO POR JOSÉ DIRCEU EM TROCA DAS SUPOSTAS PROPINAS	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1- Fls. 76 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.1	<i>Já VACCARI e JOSE DIRCEU assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
2- Fls. 86 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.	<i>Já VACCARI e JOSÉ DIRCEU assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
3- Fls. 96 - utilizado como	<i>Já VACCARI e JOSE DIRCEU assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da</i>

prova da corrupção narrada no item 3.2.3.	<i>PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
4- Fls. 105 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4.	<i>Já VACCARI e JOSÉ DIRCEU assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
D. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE POLÍTICA ERA DILUÍDA	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1- Fls. 54 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.1	<i>Já no que tange ao repasse da porcentagem dos valores ilícitos atribuída dentro da Diretoria de Serviços ao Partido dos Trabalhadores – PT, responsável pela sustentação política por trás da diretoria, impende mencionar que os valores eram recebidos em razão de todas as contratações, não havendo distinção e especificação de quais os contratos que davam origem aos pagamentos percebidos pelo Partido dos Trabalhadores – PT e seus membros, especificamente JOSÉ DIRCEU. Nesta seara, afirmou MILTON PASCOWITCH: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
2 - fls. 67 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.1.2	<i>O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
3 - fls. 78 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.1	<i>O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor</i>

	<i>mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
4- fls. 86 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.	<i>O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
5 - fls - 95 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.3.	<i>O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
6 - Fls. 107 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4.	<i>O operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade: “MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”</i>
E. QUANTO ÀS ACUSAÇÕES DE CORRUPÇÃO EM CADA CONTRATO	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1- Fls. 78 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.1.1	<i>Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a 1,4% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e conseqüentemente VACCARI e JOSÉ DIRCEU.</i>
2 - fls. 88 utilizado como prova da	<i>Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o</i>

corrupção narrada no item 3.2.2.2	<i>pagamento de propina correspondente a 0,9% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e consequentemente VACCARI e JOSÉ DIRCEU.</i>
3 – fls. 98 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.3	<i>Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a 1,6% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e consequentemente VACCARI e JOSÉ DIRCEU.</i>
4 – fls. 108 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4	<i>Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a 1,1% do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI e, consequentemente, JOSÉ DIRCEU.</i>
F. QUANTO À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ANUÊNCIA À CONDUTAS CRIMINOSAS	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1 – fls. 89 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.2.2	<i>Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI e JOSÉ DIRCEU, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.</i>
2 – fls. 99 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.3	<i>Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI, JOSÉ DIRCEU, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.</i>
3 – fls. 109 utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4	<i>Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI e JOSÉ DIRCEU, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto.</i>
G. QUANTO À SUPOSTA CORRUPÇÃO DE JOSÉ DIRCEU	
Localização	Alegação repetida na denúncia
1- Fls. 77 - utilizado como	<i>Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o</i>

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



prova da corrupção narrada no item 3.2.2.1	<i>pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
2- Fls. 97 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.3	<i>Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político²³¹. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>
3- Fls. 106 - utilizado como prova da corrupção narrada no item 3.2.4	<i>Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político²⁵⁸. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.</i>

Analisando-se a tabela acima, podemos identificar um total de 29 (vinte e nove) parágrafos de argumentos e supostas provas.

Uma análise mais detida, contudo, demonstra que esses 29 parágrafos resumem-se a 7, sendo os demais repetidos e pulverizados ao longo do texto, para ilustrarem imputações diversas. Ou seja, uma mesma ideia é simplesmente repetida como se servisse a provar os diferentes crimes que se imputa.

Não é preciso ir muito além para se verificar que estas sete ideias, **são absolutamente vazias de conteúdo** e revelam a completa ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria válidos a embasarem a

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



acusação de corrupção contra JOSÉ DIRCEU. Vejamos.

Afirma o MPF:

(A) “No que tange especificamente à (sic) JOSÉ DIRCEU, o recebimento das vantagens indevidas por ele ocorria em decorrência de seu poder, enquanto agente político, para nomeação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS”.

Obviamente, se ocorrem crimes distintos, eles não se dão de uma mesma maneira, e não poderiam ser narrados da mesma forma. Entretanto, este mesmo parágrafo é reproduzido por nada menos do que **quatro vezes**, em pontos distintos da denúncia em diferentes imputações de corrupção. como se fosse apto a fundamentar a denúncia.

Mas o conteúdo do parágrafo tantas vezes repetido revela que a argumentação é absolutamente vazia.

Para se abster de descrever um fato específico – até porque inexistente – a acusação “joga” nos quatro momentos distintos, a informação de que JOSÉ DIRCEU recebia propina unicamente em função do seu “poder” de nomeação e “manutenção” de Renato Duque no cargo.

Diz ainda o MPF, e por cinco vezes distintas, que:

“(B) Neste sentido, colocam-se as declarações de AUGUSTO MENDONÇA, segundo o qual havia rumores de que JOSÉ DIRCEU fora o responsável pela indicação e nomeação de RENATO DUQUE para o comando da diretoria”.

Quanto ao conteúdo do parágrafo acima, não é preciso dizer muito. Dizer que o acusado participou de um complexo de corrupção,

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



provado em função de existiam “rumores” de que fora ele responsável pela nomeação de Renato Duque, beira o ridículo.

Evidentemente, a informação acima, repetida tantas vezes como forma de robustecer as acusações de corrupção, não trata de um fato criminoso em si (nomeação de Renato Duque).

E nem deveria a defesa comentar o fato de serem baseadas em “rumores”, ou seja: *boato, fofoca, mexerico*. Deveria ser despicienda a demonstração de que não serve sequer de indício a embasar uma acusação criminal deste quilate.

De qualquer forma, o que se vê é o mais completo absurdo: imputa-se crime grave como o é o caso da associação em criminalidade organizada, e corrupção tendo em vista *rumores*, que, como bem se sabe, são imprestáveis para arrimar qualquer tipo de imputação, sendo inadmissível o testemunho do “ouviu dizer”³⁹ (como ocorre com o direito norte-americano e as reservas a esse dado inferencial, conforme o *hearsay rule*)

Mas não é só. Também a acusação se vale da técnica do “copiar e colar várias vezes” (quatro, para sermos mais precisos), a acusação de que: (C)“VACCARI e JOSE DIRCEU assumiram o compromisso de manter RENATO DUQUE enquanto Diretor de Serviços da PETROBRAS desde que agisse no interesse das empreiteiras cartelizadas, repassando parte das vantagens indevidas ao grupo político atuante na diretoria em questão, isto é, o Partido dos Trabalhadores – PT”.

Mais uma vez, ao invés de narrar cada crime como

³⁹ VALLE FILHO, Oswaldo Trigueiro do. *A ilicitude da prova: teoria do testemunho de ouvir dizer*. São Paulo: RT, 2004.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



eles supostamente ocorreram, imputando uma conduta específica ao peticionário JOSÉ DIRCEU, o MPF continua repetindo, em cada imputação as mesmas afirmações, baseadas no nada.

Como não sabia o que dizer de JOSÉ DIRCEU, até porque as palavras de MILTON PASCOWITCH e de seu irmão estão isoladas, resolveu o *Parquet* colocar o peticionário no mesmo balaio que João Vaccari, imputando a etérea ideia de que recebia propina daqueles contratos de que trata a denúncia, para manter Renato Duque (que teria recebido muito mais) no poder.

Num outro passo, e com o nítido intuito de justificar o fato de não ter conseguido descrever a conduta do peticionário JOSÉ DIRCEU, o MPF repete então a ideia de que a parte política da propina era diluída:

(D)“o operador financeiro ainda afirmou que, ao menos no que se refere aos pagamentos por ele realizados, não havia especificação entre os diversos contratos celebrados pelas empresas com a PETROBRAS, sendo os pagamentos referentes à sua totalidade:

“MPF: Os pagamentos, o senhor já, nos termos de colaboração iniciais, o senhor já mencionou diversos pagamentos que foram feitos em projetos que beneficiariam o Dirceu, reformas de apartamento e outros negócios. Eles foram extraídos especificamente de um dos projetos que o senhor mencionou ou eles contemplavam um todo, a parte política era diluída? MILTON PACOWITCH: A parte política era diluída. Existia o conhecimento da parte política, vamos chamar assim “partido”, de que o JOSÉ DIRCEU de alguma forma seria compensado.”

Este “argumento”, **repetido por seis vezes**, ao longo da exordial **resume e revela a completa ausência de indícios válidos de autoria e materialidade delitiva contra JOSÉ DIRCEU.**

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Tudo se resume às declarações absolutamente vagas e inverossímeis de MILTON Pascowich, interessado em ver sua pena diminuída.

O parágrafo coroa a incoerência da acusação, escancarando suas técnicas falaciosas de argumentação. Ao mesmo tempo em que repete os mesmos parágrafos em cada imputação de corrupção, procurando adequar os percentuais de distribuição de cada contrato em sua “conta de chegada” (quanto ao suposto pagamento de propina), acaba por confessar **não ter como atribuir especificamente ao acusado a sua suposta “parcela”**.

E para se eximir de explicar a prova inexistente, cinge-se a repetir, incansavelmente, as mesmas frases de MILTON Pascowich, que, ao responder as perguntas da acusação, **foi nitidamente induzido a dizer que a parte política era diluída**, como maneira retórica de acomodar a acusação, procurando colocar uma pá de cal no assunto, tentando afastar a necessidade de investigar melhor os fatos.

Ao que se vê, à acusação não interessava como, nem a que título, mas foi importante colocar na boca de MILTON, a informação de que de alguma forma, o acusado seria “compensado”. Seja lá qual fosse essa “forma”. Como se isso bastasse.

Mas não é assim que se acusa uma pessoa. Informações como esta devem ser investigadas pormenorizadamente, e não servirem de supedâneo a denúncia tão severa.

A incoerência da denúncia é tão grande, que ao mesmo tempo em que se abstém de explicar como se dava o pagamento da chamada “parte política” – que afirma ser diluída – faz um verdadeiro simulacro

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



de acusação pormenorizada, repetindo outro parágrafo, por mais quatro vezes, alterando apenas os números que fechassem (mais ou menos) sua conta:

*“(E)Nessa senda, no caso em tela, observando o contexto anteriormente narrado, tem-se que houve a promessa e o pagamento de propina correspondente a (...) do valor do contrato firmado com a Estatal à Diretoria de Serviços, notadamente a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, e **consequentemente** VACCARI e JOSÉ DIRCEU”.*

Este parágrafo, repetido por **quatro** vezes ao longo da acusação revela que a acusação não possui de fato indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade delitiva.

Note-se que os parágrafos são idênticos, só mudam os percentuais, de modo que a conta da acusação possa “fechar”. Mas, esses cálculos realizados por contrato, representam apenas um disfarce à completa falta de elementos probatórios mínimos por parte da acusação.

Em realidade, chega-se ao despautério de incluir JOSÉ DIRCEU no meio da distribuição de propina, dizendo que ele recebia “consequentemente”.

Tudo o que se tem são as palavras de MILTON no sentido de que JOSÉ DIRCEU seria de alguma forma compensado, de forma diluída, nos contratos realizados.

A forma como essa divisão se dava não é especificada, e este exercício apresentado pelo Parquet **não corresponde à prova de pagamento de propina ao acusado JOSÉ DIRCEU, que teria recebido algo “consequentemente”, já que havia “rumores” de que havia nomeado Renato Duque.**

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



E como não tem uma conduta por parte do acusado, para descrever, a acusação passa a falar em “omissão” e “anuência”, afirmando, **por três vezes** que: (F) *“Aceitas as promessas de vantagens indevidas por parte de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, VACCARI e JOSÉ DIRCEU, estes, também no referido lapso temporal, mantiveram sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução da obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de suas Diretorias, as medidas que fossem necessárias para tanto”.*

A argumentação demonstra, mais uma vez, a completa ausência de justa causa para as acusações.

Já que não dispunha de elementos concretos para narrar uma ação por parte de JOSÉ DIRCEU, que eventualmente preenchesse os tipos penais imputados, a acusação usa jogo de palavras valendo-se de termos como “anuência” quanto à existência de um crime em desfavor da Petrobrás; e “omissão” nos deveres de seu ofício. Mais um “nada” jurídico, ao menos no que pertine ao acusado JOSÉ DIRCEU.

Por fim, encerrando as ideias tão repetidas ao longo da extensa denúncia, o MPF afirma também **por três vezes**, em pontos distintos que: (G) *“Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS, as quais foram promovidas pelo político. Frise-se que ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA já haviam informado que as propinas recebidas pela Diretoria de Serviços*

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



eram partilhadas com o Partido dos Trabalhadores – PT.

Esta menção à confissão de MILTON é também uma “confissão”, só que por parte da acusação, no sentido de que **todos os elementos chamados de “prova” se resumem às alegações isoladas de MILTON PASCOWITCH, os quais não podem embasar uma denúncia.**

Ressalte-se que as invocações aos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa na verdade **não se prestam a corroborar as alegações de MILTON, ao menos no que se refere ao acusado JOSÉ DIRCEU;** Afinal, ao contrário do que quer fazer crer a acusação, JOSÉ DIRCEU, e o Partido dos Trabalhadores, **não são a mesma coisa.**

Pois bem, feitas essas breves considerações quanto **às sete** (e não vinte e nove) ideias, é forçoso concluir que as alegações ministeriais repicam no vazio, e podem ser resumidas em um único parágrafo:

***No entender da acusação,** há **rumores** de que JOSÉ DIRCEU teria indicado Renato Duque ao seu cargo na Petrobrás, tendo o poder de demiti-lo, caso não agisse nos interesses das empresas integrantes de um suposto cartel. Segundo MILTON Pascowich, “consequentemente” e para manter Duque no cargo, JOSÉ DIRCEU recebia um percentual não definido de valores, a título de propina, nos contratos celebrados pela Petrobrás com a Engevix.*

A conclusão da acusação, além de simplista e desprovida de qualquer elemento válido, não tem sequer lógica.

Não existe qualquer plausibilidade ou indício para se afirmar que RENATO DUQUE foi mantido no cargo por força e influência política de JOSÉ DIRCEU. Em primeiro lugar, conforme de conhecimento notório, enquanto integrante do 1º Mandato do Presidente LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, o peticionário

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



não era responsável pelo Ministério das Minas e Energia, não sendo nada crível que tivesse tido qualquer ingerência na indicação de RENATO DUQUE. Não sendo o responsável pela pasta, havendo suspeita de crime, parece intuitivo que não seria ele a pessoa responsável pela nomeação.

Em segundo lugar, não faz sentido que o peticionário tivesse passado a auferir vantagens indevidas (a partir de 2008) justamente quando ele não mais exercia qualquer cargo nos governos do Presidente LULA ou da Presidente DILMA ROUSSEFF, dado o seu afastamento, há anos, sendo que não tinha força política dentro do próprio Partido dos Trabalhadores.

Por fim, ainda se mostra mais absurda a afirmação quanto à tese de que o peticionário “*exercia papel de proeminência e liderança do seu grupo criminoso (o político)*”⁴⁰, tendo, devido a esse comando, supostamente indicado e mantido no cargo RENATO DE SOUZA DUQUE.

A suposição é de uma incongruência e inconsistência gritante, pois - a vingar, por conjectura, a tese de que houve pagamentos de propinas - como explicar que, justamente, JOSÉ DIRCEU, pintado como o mentor da organização, receberia “pixulecos” enquanto pessoas quase que anônimas, recebiam valores expressos, inclusive devolvendo valores exorbitantes, como se deu com o delator e corréu PEDRO JOSÉ BARUSCO, o que foi mencionado pelo próprio Ministério Público Federal:

“Mencione-se, ainda, até para se ter uma ideia do volume altíssimo das propinas, que BARUSCO reconheceu em acordo de colaboração com o MPF **que USD 97 milhões** que mantinha em contas na Suíça eram fruto, exclusivamente, de propina recebidas de empreiteiras em razão do cargo que ocupou na

⁴⁰ Fl. 30, da denúncia.

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



PETROBRAS. Desse valor, cerca de R\$ 157 milhões foram devolvidos aos cofres da PETROBRAS”⁴¹

Ora, se já a mera suposição de que o peticionário teria participado da pretensa organização criminosa mostra-se enorme despropósito, totalmente absurda a asserção de que ele teria papel de proeminência, inclusive indicando e mantendo no cargo os agentes públicos que corruptos, **se, conforme mais à frente se imputa, os valores, supostamente direcionados a JOSÉ DIRCEU (valor de R\$ R\$ 11.884.205,50)⁴² não chegam perto nem de 2% do montante desviado por BARUSCO.**

Nesse caso, se, por conjectura, for verdadeira a lógica da denúncia, dado o papel de destaque conferido ao peticionário na sua peça, o que foi propalado inclusive por meio de entrevistas dadas pela força tarefa de Curitiba, seria de se indagar: justamente o peticionário teria recebido valores menores, quase que inexpressivos se comparados aos recebidos por BARUSCO, um gerente executivo?

Não faz nenhum sentido que o percentual destinado ao tal “núcleo político” no qual estaria inserido JOSÉ DIRCEU (que exerceria o tal “papel de proeminência”), fosse menor, e apenas devido em alguns contratos, cabendo então ao “poderoso” JOSÉ DIRCEU, uma fatia ainda menor desses valores.

Claro está que o envolvimento do peticionário no caso Petrobrás se deu apenas porque MILTON PASCOWITCH – com quem teve de fato diversos **negócios lícitos**, e seu irmão José Adolpho, valeram-se de seu relacionamento com JOSÉ DIRCEU para entregar seu “interessante” nome aos

⁴¹ Fls. 17/18 da denúncia.

⁴² Conforme fl. 57, da denúncia.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



Procuradores, podendo alicerçar suas acusações mentirosas com documentos (contratos, notas fiscais, e pagamentos), podendo chamar de “propina”, pagamentos normais.

Afirma o *Parquet* que “MILTON e JOSÉ ADOLFO, depois de celebrarem acordo de colaboração premiada com o MPF, passaram a expor o funcionamento desse subnúcleo do esquema. **As declarações dos colaboradores foram corroboradas por várias evidências, prévias e posteriores à colheita dos termos de colaboração**”.

Isso não é verdade. As evidências de que se vale a acusação não corroboram as alegações de MILTON. Provam a realização de negócios, tão-somente. O que lhes dá a roupagem ilícita são as palavras dos delatores. Nada, absolutamente nada, foi investigado!

E o Ministério Público, ciente da fragilidade das acusações vale-se então de suas outras técnicas de narrativa, e assim, passa a rotular como “espúrios”, “falsos”, “dissimulados” e “ilícitos”, documentos, contratos, e notas fiscais que indicam pagamentos efetivamente realizados, e à medida que vai afirmando tais ardis, **vai se eximindo de provar suas alegações, empurrando para o futuro tópico de lavagem de dinheiro, o seu dever.**

AFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO À ILCITUDE DE DOCUMENTOS.	OBSERVAÇÕES QUANTO ÀS “PROVAS” INVOCADAS
<i>Conforme se verá no tópico pertinente à lavagem de dinheiro, o próprio MILTON reconheceu que serviços contratados da JAMP foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero artifício para lavagem dos ativos, ou seja, para justificar repasses de recursos ilícitos de corruptores para corrompidos. (fls. 21)</i>	Segundo se lê neste parágrafo, a prova do crime está nas palavras do delator MILTON. MPF promete provar no tópico futuro.
<i>Corroboram que os contratos firmados pela JAMP são em grande parte ideologicamente falsos o fato</i>	Mais uma vez, promete provar a falsidade dos contratos apenas no

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



<p><i>de ela não ter registrado qualquer empregado durante todo seu tempo de funcionamento, não obstante os altíssimos faturamentos. Conforme se verá no tópico pertinente à lavagem de dinheiro, o próprio MILTON reconheceu que serviços contratados da JAMP foram executados apenas parcialmente, sendo que muitos de seus contratos serviram como mero artifício para lavagem dos ativos.(fls. 21)</i></p>	<p>tópico da lavagem de dinheiro, mas já revela que o alicerce da acusação são as palavras do réu delator.</p>
<p><i>Foram apreendidos documentos que corroboraram as afirmações feitas pelos colaboradores MILTON e JOSÊ ADOLFO, como contratos ideologicamente falsos que justificam a movimentação dos recursos escusos e respectivas notas fiscais⁴⁹ (fls. 24)</i></p>	<p>Contratos e notas fiscais juntados ao processo 5053845-68.2014.4.04.7000/PR, Evento 64, AP-INQPOL4, Página 15 e ss, segundo informa a nota de rodapé, foram documentos espontaneamente entregues por Gerson Almada e que são presumidamente lícitos. O caráter ilícito que lhes dá o MPF provém das próprias palavras dos delatores.</p>
<p><i>Mas há outros elementos que indicam a participação dele na organização, como será visto no tópico da lavagem de dinheiro, a exemplo de viagem que empreendeu com MILTON e DIRCEU em 2008, época da assinatura do primeiro contrato ideologicamente falso da empresa de DIRCEU com a ENGEVIX. (fls. 24 2.1.1)</i></p>	<p>Como se vê, a acusação simplesmente rotula um contrato como “ideologicamente falso”, dando ao leitor a expectativa de que a prova de suas acusações vão aparecer no tópico da lavagem de dinheiro.</p>
<p><i>Foram identificados contratos da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA celebrados no período de 01/07/2008 a 02/11/2010 e da JD ASSESSORIA com a JAMP firmado em 15/4/2011. A partir do afastamento do sigilo bancário da JD ASSESSORIA e de comprovantes de pagamentos colhidos na investigação, viu-se que ela figurou como destinatária de recursos da ENGEVIX, no período de 15/08/2008 a 09/03/2011, no valor de R\$ 1.041.753,00, e da JAMP, no período de 20/04/2011 a 27/12/2011, no valor de R\$ 1.006.235,00. (fls. 26)</i> <i>“Há evidências de que tais instrumentos são ideologicamente falsos, dado que a eles não corresponde serviço prestado, tendo sido celebrados para justificar os repasses das propinas. DIRCEU e LUIZ EDUARDO assinam os contratos falsos”.</i></p>	<p>Não há, nada além dos dizeres de MILTON. O MPF cinge-se a afirmar como verdade absoluta suposta falsidade dos contratos: Como se vê, os contratos, e as movimentações financeiras que efetivamente existiram e que representam negócio lícito, simplesmente se transformam em “contratos falsos”, nas palavras da acusação. Mais uma vez a acusação diz que “há evidências”, mas não prova, transferindo aos ombros do acusado o dever de provar que os serviços foram prestados.</p>
<p><i>Também foram identificados outros contratos envolvendo a JD ASSESSORIA com empreiteiras cartelizadas, como GALVÃO, CAMARGO CORRÊA</i></p>	<p>Não há qualquer prova da ilicitude invocada, senão a afirmação pura e simples de falsidade.</p>

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



<p><i>e UTC, além de repasses representativos providos destas empresas. Só da UTC a JD ASSESSORIA recebeu R\$ 2.830.516,00 e isso até bem pouco tempo (até 22/10/2014). (fls. 26)</i></p> <p>Também há evidências de que esses contratos sejam ideologicamente falsos, destacando-se que não houve a comprovação idônea por parte dessas empresas da efetiva execução dos supostos serviços contratados da JD ASSESSORIA, o que será mais detalhado no item da lavagem de dinheiro”.</p>	<p>Note-se que neste parágrafo o MPF vale-se de várias de suas técnicas de narrativa falaciosas: adjetiva, por conta própria como “ideologicamente falso” um documento que se deve presumir lícito; empurra para o tópico futuro a comprovação do que alega; exime-se de provar o alegado invertendo o ônus da prova.</p>
<p><i>No tocante ao núcleo político da organização, disse o colaborador MILTON que não havia percentual fixo de propina. A respeito dos repasses ao grupo de DIRCEU, ressaltou MILTON que eles ocorreram com base em contratos de prestação de serviços simulados da JD ASSESSORIA, empresa de DIRCEU e seu irmão LUIZ EDUARDO, com a ENGEVIX num primeiro momento e, após, com a JAMP, além de outras formas de repasses com dissimulação e ocultação dos recursos a partir de transferências da JAMP, como aquisição de bens, pagamentos de serviços e doações fictícias, conforme será abordado de modo mais detalhado no tópico alusivo à lavagem de dinheiro. (fls 26)</i></p>	<p>Também neste ponto fica claro que o suposto caráter dissimulado dos contratos e dados pelas afirmações de MILTON.</p>
<p>Como se verá no tópico alusivo à lavagem de ativos, era expediente comum do grupo fazer a aquisição de imóveis por meio de uma espécie de contrato de “gaveta” e em nome de terceiros, com a TGS, para ocultá-los. Aliás, esse mesmo imóvel, localizado em Vinhedo/SP, é objeto desta denúncia. (fls. 27)</p>	<p>Novamente, empurra o dever de provar o que alega para o futuro e assim, não consegue provar a existência da organização criminosa que narra nesta parte.</p>
<p>Já MILTON ressaltou que tanto ROBERTO MARQUES como LUIZ EDUARDO faziam pedidos de adiantamento de valores do contrato da JD ASSESSORIA com a JAMP ao operador, como será melhor detalhado por ocasião da análise do fato atinente à lavagem de dinheiro. (fls. 28, 2.1.1)</p>	<p>Também para tentar provar o envolvimento dos acusados no crime de organização criminosa, o MPF vale-se das declarações de MILTON, e transfere ao futuro a apresentação das provas.</p>
<p><i>Em razão da sistemática de negociação direta, a ENGEVIX pôde incluir sobrepreço no contrato celebrado com a PETROBRAS, a fim de aumentar sua lucratividade e possibilitar o repasse de valores espúrios tanto aos funcionários da PETROBRAS ligados à Diretoria de Serviços, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, quanto aos integrantes do núcleo político responsável por mantê-los no poder, especificamente VACCARI e</i></p>	<p>Aqui também está demonstrado que toda a roupagem criminosa que se dá a documentos provém das Declarações de MILTON Pascowich.</p> <p>É de se notar que o MPF passa a falar em “repasso de valores espúrios”, com base nas declarações do réu colaborador, unicamente.</p>

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



<p><i>JOSÉ DIRCEU. É neste sentido que se colocam as declarações de MILTON PASCOWITCH. (fls. 64)</i></p>	
<p><i>Finalmente, impende mencionar que JOSÉ DIRCEU percebeu, ao menos, R\$ 11.884.205,50111, de forma dissimulada, conforme será tratado no tópico pertinente à lavagem de ativos, comprovando, assim o recebimento das propinas, de acordo com o ora descrito. (fls. 57, 3.1)</i></p>	<p>A falácia é evidente. Um recebimento lícito transforma-se em dissimulado num simples acréscimo de adjetivo. Ao mesmo tempo em que se promete provar o fato no tópico futuro, se afirma categoricamente que esta comprovado o recebimento de propinas.</p>
<p><i>Tais repasses dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos funcionários do alto escalão da PETROBRAS se davam mediante a ocultação de sua origem, motivo pelo qual serão tratados de forma mais detalhada em capítulo próprio de lavagem de ativos. (fls. 57, 3.1)</i></p>	<p>Uma reunião de pessoas não se transforma em “organização criminosa” porque a acusação assim a denomina. Os “repasses” mencionados não se transformam em propina, porque a acusação assim os denomina. É preciso provar o que se alega. Mas a acusação, também aqui, posterga este momento para o tópico da lavagem de dinheiro.</p>
<p><i>Ademais, MILTON PASCOWITCH informou que, por vezes, JOSÉ DIRCEU chegou a solicitar o repasse de recursos, o que foi feito diretamente pela empreiteira, por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa JD, de propriedade de JOSÉ DIRCEU, conforme será melhor explicitado no tópico pertinente ao delito de lavagem de dinheiro (fls. 66)</i></p>	<p>Também nesta passagem, utilizada para demonstrar a prática do crime de corrupção no item 3.2.1.2, vale-se o Parquet tão somente das palavras de MILTON, delegando a momento futuro a comprovação do fato.</p>
<p><i>Há referência de pagamentos no montante de 1% da contratação original a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO (“casa”), assim como de 1% ao Partido dos Trabalhadores – PT (“part”), representado por VACCARI, sendo parcela destes valores paga diretamente a JOSÉ DIRCEU, conforme se tomou conhecimento pelas declarações supracitadas. Há menção, ainda, à participação de MILTON PASCOWITCH na promessa e pagamento das vantagens indevidas (fls. 66, 67)</i></p>	<p>Aqui também se evidencia que a prova de corrupção invocada se resume às referências feitas por MILTON Pascowich.</p>
<p><i>Some-se a isto o fato de que JOSÉ DIRCEU tinha pleno conhecimento de que os valores a ele repassados por MILTON PASCOWITCH eram espúrios e provenientes da PETROBRAS. Nesta seara, observe-se que o operador financeiro informou que o contrato de Cacimbas II – Fase III, trouxera benefícios a JOSÉ DIRCEU, motivo pelo qual em 2008 DIRCEU concordara em receber os</i></p>	<p>A suposta prova, mais uma vez, redonda-se nas palavras do delator. Novamente, vê-se a utilização das técnicas retóricas da acusação, que transforma contratos legais em “fraudulentos”, porque assim disse um colaborador, e diz que vai explicar o fato melhor depois, no tópico da</p>

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALÉCIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



<p><i>diretores da ENGEVIX em uma reunião. Ademais, MILTON PASCOWITCH informou que, por vezes, JOSÉ DIRCEU chegou a solicitar o repasse de recursos, o que foi feito diretamente pela empreiteira, por meio de contratos fraudulentos firmados com a empresa JD, de propriedade de JOSÉ DIRCEU, conforme será melhor explicitado no tópico pertinente ao delito de lavagem de dinheiro (fls.66)</i></p>	<p>lavagem de dinheiro.</p>
<p><i>Especificamente no que tange à contratação da ENGEVIX para as obras dos módulos 2 e 3 da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas – Cacimbas II – Fase III, é de se observar declarações de MILTON PASCOWITCH, segundo o qual fora informado por FERNANDO MOURA que a contratação direta da ENGEVIX para a realização da obra ocorreria tão somente em decorrência da interferência de RENATO DUQUE, o qual atuou no sentido de proporcionar a contratação da empreiteira em troca do recebimento de valores espúrios. MILTON PASCOWITCH confessou, ainda, a efetiva promessa e pagamento das vantagens indevidas aos funcionários da PETROBRAS, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, assim como ao núcleo político que os sustentava no poder, especificamente nas pessoas de JOSÉ DIRCEU e FERNANDO MOURA, pessoa próxima ao ex-Ministro anteriormente responsável pela representação de JOSÉ DIRCEU dentro da PETROBRAS (fls. 68)</i></p>	<p>Este trecho demonstra bem que tudo o que tem o Ministério Público Federal são as “declarações” e “confissões” de MILTON Pascowich. Os chamados “valores espúrios” não são espúrios porque o MPF tem provas disso, mas porque MILTON disse que são espúrios. A palavra do delator é repetida e emprestada como verdade absoluta, e assim os acusados, que quando muito deveriam estar sendo investigados, são alvos de uma denúncia criminal sem alicerce idôneo.</p>
<p><i>Especificamente no que tange à corrupção de JOSÉ DIRCEU, impende mencionar que MILTON PASCOWITCH confessou o pagamento de valores indevidos decorrentes das contratações da ENGEVIX pela PETROBRAS a JOSÉ DIRCEU, tendo tais repasses sido motivados pela indicação e manutenção realizadas pelo político de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Serviços170. (fls. 77)</i></p>	<p>Novamente à palavra de MILTON é dado o caráter de verdade absoluta. A nota de rodapé 170 se refere ao anexo 23 – Interrogatórios que não acusam JOSÉ DIRCEU pela prática de corrupção</p>
<p><i>DIRCEU era sócio majoritário da JD ASSESSORIA e responsável pela empresa na época do fato e LUIZ EDUARDO, sócio na maior parte do período em referência (ele passou a integrar o quadro societário da empresa a partir da 4ª alteração do seu contrato social, datada de 5/9/2008). Observe-se que de todos os contratos da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA acima mencionados consta a assinatura de DIRCEU. Já LUIZ EDUARDO assina como testemunha em três</i></p>	<p>O Parquet chega ao cúmulo de invocar como prova de lavagem de dinheiro contratos constitutivos da empresa JD, bem como contratos firmados entre a JD e a Engevix. Referidos instrumentos são documentos representativos de negócios lícitos, não bastando à comprovação de sua ilicitude a “afirmação de MILTON”</p>

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



*desses contratos. Quanto a DIRCEU, **adicione-se a afirmação de MILTON, já abordada acima, no sentido de que aquele firmou os contratos com a ENGEVIX apenas como forma de justificar os repasses de propina.** (fls. 156)*

Sintomático que o Ministério Público Federal tenha se eximido de demonstrar em quais elementos de prova amparava sua denúncia, no que se referia à narrativa dos crimes de Organização Criminosa e Corrupção passiva, imputados ao peticionário. Sintomático, igualmente, que a todo tempo se reporte às alegações de MILTON PASCOWITCH.

Ora, JOSÉ DIRCEU nunca negou suas relações comerciais com a Engevix, com MILTON, nem com tantas outras pessoas e empresas.

JOSÉ DIRCEU tinha **sim** negócios com MILTON Pascowich, e claro está que este acusado, assim como seu irmão JOSÉ ADOLFO, viram neste fato um “prato cheio” a satisfazer as suas necessidades de colaborarem, entregando um nome de “calibre”, aos Procuradores.

A partir do momento em que MILTON (e também seu irmão) desfilam uma série de acusações contra o peticionário, ao mesmo passo em que confirmam fatos que lhe desabonam, fica claro que têm eles interesse em resguardar as próprias peles.

Mais uma vez, não se questiona a possibilidade ou a viabilidade de se realizar “delação premiada”. Mas, à medida que o delator é interessado no resultado de sua colaboração, há que se relativizar o valor de suas palavras, como analisado acima. Suas palavras valem pouco ou nada. E só podem ser confirmadas com elementos **outros** que não os que derivem exclusivamente de suas palavras.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



É dizer, deve-se, no mínimo **investigar** se o que o réu delator diz tem um mínimo de verossimilhança. Mas o que temos é que MILTON prestou seu último depoimento no dia 31.08.2015, e a denúncia de 210 laudas, foi oferecida apenas **quatro** dias depois.

Por óbvio não houve investigação suficiente.

Ora, um documento não passa a ser ideologicamente falso porque assim afirmou um delator, e repetiu o Ministério Público Federal. De igual maneira, dizer que alguém pertence a uma organização criminosa exige mais do que simplesmente afirmar tal fato. Um contrato não passa a ser “dissimulado” apenas porque assim alguém o qualificou, principalmente quando este alguém **é réu** e tem um dever de colaborar que caminha ao lado de seu direito de se defender.

Excluindo-se os contratos, as notas fiscais, e as movimentações financeiras – que apenas foram taxadas de espúrias porque assim afirma o *Parquet* – não sobra nada. De objetivo, temos “rumores” e números de telefones salvos em “agendas”.

Não é possível permitir que JOSÉ DIRCEU seja considerado autor de crimes tão graves, porque “há rumores” de que indicou Renato Duque para assumir o cargo de Diretor na Petrobrás, e porque “dentre os contatos de agenda de telefone apreendido com MILTON, consta o de DIRCEU.”

Mas, os inúmeros parágrafos acima, os quais supostamente trazem comprovação da autoria e materialidade delitiva dos crimes imputados (organização criminosa e corrupção) mostram que toda a

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



prova documental invocada é tida como “evidência de crime” **graças à interpretação enviesada que lhes dá acusação, atrelada às colocações de um réu colaborador, interessado no resultado da demanda.**

Tudo isso é fruto do que o MPF *gostaria* que estivesse provado, e não fruto de investigação séria e pormenorizada.

São, portanto, elementos absolutamente frágeis, com o que, tacitamente, concorda a própria acusação, **já que a todo tempo, se reserva ao “direito” de provar melhor o alegado em tópico futuro.**

Cabe-nos, pois, analisar se, durante a leitura do tópico futuro, sobre a imputação de lavagem de dinheiro, chegou-se à comprovação prometida, para autorizar a formulação de uma denúncia.

2.3.2 Quanto à (falta de) prova no tópico sobre o crime de Lavagem de Dinheiro.

A promessa de apresentação futura da prova nada mais foi do que mais um recurso de que se valeu a acusação para confundir o juízo, de modo a fazer com que caísse no esquecimento cada um dos compromissos assumidos.

Isso porque, como se verá (de fato) a seguir, a promessa **não foi cumprida**, e as acusações deduzidas contra o peticionário resumem-se exclusivamente às alegações do colaborador MILTON, e de seu irmão JOSÉ ADOLFO.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



No item 4 da denúncia, o Ministério Público Federal aborda a suposta Lavagem de Dinheiro e constrói toda a tese acusatória em torno de contratos supostamente “simulados” ou “fictícios”, os quais serviriam para justificar o recebimento de propinas.

Assim, era de se esperar, no mínimo, que as provas colhidas indicassem as alegadas simulações, senão de todos os contratos da JD Assessoria e Consultoria Ltda., ao menos daqueles celebrados com a empresa Engevix, objeto da presente ação penal.

Acontece que o Ministério Público Federal, deparando-se com a “falta de provas”, esquecendo-se de que a ele cabe provar o que alega, resolveu por descaradamente inverter o ônus da prova, presumindo que todos os contratos celebrados pela JD Assessoria e Consultoria Ltda. seriam ilícitos, procurando delegar ao peticionário a produção de provas de sua inocência.

Assim, as evidências inclusive dos crimes de organização criminosa e de corrupção passiva, que seriam apresentadas no futuro, simplesmente não o foram, tendo o Parquet simplesmente se desincumbido do ônus da prova.

Em determinado momento passa a acusação a elencar o que chama de evidências. Convém analisar detidamente o “rol” para se verificar que tudo o que existe, é falta de evidência de crime:

AFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA	OBSERVAÇÕES DA DEFESA
<p><i>a) Tem-se, na espécie contratos de “consultoria” e “assessoria”, tipologia muito usada para lavagem de dinheiro decorrente de ilícitos relacionados a contratos das empreiteiras cartelizadas com a estatal, conforme revelado nas demais ações penais já ajuizadas no âmbito da “Operação Lava-jato”;</i></p>	<p>A consultoria é atividade profissional lícita e não pode ser presumidamente ilícita porque, em outras oportunidades, foram utilizadas para justificar a prática de lavagem de dinheiro.</p>

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALÉCIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



<p>b) Agentes da ENGEVIX já foram denunciados e respondem à ação penal 5083351-89.2014.404.7000 por terem empregado o mesmo método para lavagem de dinheiro decorrente de contratos da PETROBRAS com a empreiteira no âmbito da Diretoria de Abastecimento da estatal. Eles teriam se valido de contratos de prestação de serviços simulados com empresas controladas por ALBERTO YOUSSEF, para pagar propina a PAULO ROBERTO COSTA;</p>	<p>Da mesma forma, o Ministério Público presumiu a ilicitude de todos os contratos da JD porque esta teria celebrado contrato com os representantes da Engevix pessoas que, por sua vez, foram denunciados por eventuais irregularidades em contratos celebrados com a Petrobrás apurados em outro feito</p>
<p>c) Como consta do Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, a JD ASSESSORIA figurou como destinatária de valores milionários de empresas de áreas diversas, algumas das quais receberam recursos públicos, inclusive federais, como EMS S/A (R\$8.446.500,00), CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.366 (R\$ 1.575.425,60) e MONTE CRISTALINA LTDA. (R\$1.379.625,00). Não é razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas, mormente quando se tem em vista que recebeu pagamentos por serviços de caráter personalíssimo, mesmo após JOSE DIRCEU, o suposto “consultor”, ter sido condenado em ação penal por corrupção (AP 470 - “Mensalão”) e, até mesmo, após ter sido preso em razão desta condenação;</p>	<p>Independentemente da área em que atuavam, as empresas procuravam pela empresa de JOSÉ DIRCEU para expandir seu negócios na América Latina. Era também em razão de seu notório conhecimento político que essas empresas contratavam os serviços de assessoria da JD. Assim, mais uma vez o Ministério Público Federal presumiu a ilicitude dos contratos ao afirmar que “<i>não é razoável considerar a hipótese de existir uma empresa de consultoria que pudesse prestar este tipo de serviço a tão distintas áreas</i>”.</p>
<p>d) Identificaram-se contratos da JD ASSESSORIA com diversas outras empreiteiras integrantes do cartel da PETROBRAS, que não só encontram-se sob investigação no âmbito da “Operação Lava Jato”, com também, tal qual a ENGEVIX, já foram inclusive denunciadas em decorrência dessas apurações, quais sejam: GALVÃO (autos 5045022-08.2014.4.04.7000, evento 103 – OUT3, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 19/23), ENGEVIX (autos 5053845-68.2014.4.04.7000, evento 61 – AP-INQPOL2 a APINQPOL4, e autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL5), CAMARGO CORRÊA (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 40 – NFISCAL8, p. 7/12), OAS (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 25/34, e evento 40 – CONTR2) e UTC (autos 5085623-56.2014.404.7000, evento 24 – PET1, p. 35/42).</p>	<p>Novamente, o Ministério Público Federal presumiu a ilicitude de todos os contratos da JD porque esta teria celebrado contrato com empresas que foram denunciados por eventuais irregularidades em contratos celebrados com a Petrobrás, relativos a outros fatos.</p>
<p>e) Os contratos da JD ASSESSORIA com as empreiteiras referidas acima possuem as mesmas características do contrato da JD ASSESSORIA</p>	<p>Aqui, o Ministério Público Federal presume a ilicitude dos contratos da JD com outras empreiteiras</p>

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



<p>com a ENGEVIX, ou seja, teriam por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoramento – em sua maioria para a prospecção de negócios no exterior –, o que indica a alta probabilidade de que também tenham sido expedientes para repasses de propinas à JD ASSESSORIA por outras construtoras envolvidas na prática de cartel e corrupção em desfavor da PETROBRAS.</p> <p>Aliás, comparando-se os contratos, vê-se que são basicamente cópia um do outro, com o mesmo objeto vago. Também, em relação a estes contratos não foi apresentada prova material ou documento que atestasse a efetiva realização dos serviços por parte das contratantes.</p> <p>A título de exemplo, a GALVÃO juntou apenas cópia de contrato entre a GALVAO ENGENHERIA S/A – SUCURSAL DEL PERÚ e a SC CONSULTORIA S.A.C. e documentos referentes a atos praticados pela SC, empresa esta que teria sido indicada pela JD ASSESSORIA para assessorar a empreiteira em negócios no Peru³⁶⁹, sem que fizesse prova de qualquer nexo entre a contratação da SC e os serviços da JD ASSESSORIA ou de qualquer ato dessa empresa ou de quaisquer de seus sócios.</p> <p>Do mesmo modo, a CAMARGO CORRÊA restringiu-se a juntar cópia de dois e-mails trocados entre funcionário de seu conselho de administração e DIRCEU contendo mensagens de ano-novo e aniversário e também anotações de apenas três reuniões entre o funcionário com DIRCEU, sem qualquer referência ao seu conteúdo ou ao seu resultado, documentos que não têm aptidão para demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados.</p>	<p>investigadas e/ou denunciadas em razão de terem as mesmas características do contrato celebrado com a ENGEVIX. Essas características tidas por suspeitas, todavia, dizem respeito ao próprio objeto social da empresa do peticionário: a prestação de assessoria e consultoria.</p>
<p>f) A partir de afastamento do sigilo bancário da JD ASSESSORIA, foi possível identificar diversos recebimentos em favor dela com origem em tais empreiteiras. De acordo com o Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, apenas a UTC pagou R\$ 2.830.516,00 à JD ASSESSORIA, figurando como a maior pagadora desta dentre as empreiteiras cartelizadas. A CAMARGO CORRÊA pagou R\$844.650,00 à JD ASSESSORIA e a GALVÃO, R\$ 703.875,00. E, também no caso dos contratos das empreiteiras com a JD, percebem-se pagamentos em épocas na qual DIRCEU estava preso;</p>	<p>Esses fatos só comprovam que, conforme já afirmado por esta defesa em outras oportunidades, houve a contratação da empresa JD Assessoria e Consultoria por essas empreiteiras, e os valores referentes aos serviços prestados eram recebidos e devidamente declarados à Receita Federal.</p>
<p>g) Foi apreendida com LUÍZ EDUARDO uma</p>	<p>Mais um exemplo a demonstrar que,</p>

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



<p><i>planilha de controle de pagamentos vinculados às 31 notas fiscais expedidas pela JD ASSESSORIA à ENGEVIX em razão dos cinco contratos celebrados entre as empresas. Na última coluna da planilha consta um campo com uma porcentagem (2,64%). Pelos elementos constantes da investigação, pode-se inferir que esse porcentual, vinculado aos repasses com base simulada, apontam para a proporção da propina que coube à DIRCEU, no caso, em razão de contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS;</i></p>	<p>ao invés de investigar, preferiu o MPF “inferir” que uma planilha encontrada com números indicaria pagamento de propina.</p>
<p><i>h) A ENGEVIX, embora instada a apresentar documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços objeto dos contratos com a JD ASSESSORIA, como registros de reuniões, e-mails trocados, relatórios de consultorias/assessorias ou de resultados produzidos etc., quedou-se inerte neste aspecto, restringindo-se a juntar basicamente cópias dos contratos e das notas fiscais e recibos a eles vinculados.</i></p>	<p>Não se pode presumir a inexistência de prestação de serviços de consultoria pela ausência de relatórios e registros de reuniões, e/ou e-mails. Ainda mais se considerarmos o tempo já transcorrido desde a prestação desses serviços.</p>
<p><i>i) A ENGEVIX apresentou apenas uma fatura de uma agência de viagens a respeito de três diárias no SHERATON LIMA & CONVENTION CENTER, localizado em Lima, no Peru, para JOSÉ SILVA (provavelmente DIRCEU), ALMADA, MILTON e JOSÉ SOBRINHO ANTUNES. Este elemento, isolado, não tem aptidão para demonstrar a efetiva prestação de qualquer serviço pela JD ASSESSORIA à ENGEVIX. Mormente ao se verificar que a viagem não é contemporânea aos contratos entre essas empresas, já que o período ao qual se refere (as três diárias, de 28/5/2008 a 31/5/2008) é anterior ao primeiro contrato firmado pela JD ASSESSORIA com a ENGEVIX (1º/7/2008). No máximo serviria a justificar a futura assinatura do primeiro contrato, mas não a prestação de qualquer serviço em relação a ele, muito menos no tocante aos demais contratos, posteriores;</i></p>	<p>Além de presumir ilícitos os contratos celebrados pela JD e deixar a cargo do peticionário comprovar a licitude de suas atividades, o Ministério Público também buscou descaracterizar todas as provas obtidas nos autos, as quais refutam sobremaneira suas acusações. Isso, sem contar com a contradição: ao mesmo tempo em que afirma não haver provas de serviços prestados, menciona viagem realizada ao Peru. Mas como a prova de serviço prestado não agrada a acusação – porque positiva ao acusado, é vista como “elemento isolado” que “não tem aptidão para demonstrar” prestação de serviços.</p>
<p><i>j) O objeto dos contratos ENGEVIX x JD ASSESSORIA era a prestação de serviços de assessoramento comercial para prospecção de negócios no exterior, mormente na América Latina. Contudo, conforme Relatório de Análise nº 066/2015 – SPEA/PGR, analisando cópia do passaporte de DIRCEU, identificaram-se registros de carimbos relativos a entradas/saídas no/do Peru nas datas de 25/1/2007, 29/5/2007,</i></p>	<p>Na tentativa de inverter os valores da prova e descaracterizar a prestação dos serviços de consultoria à empresa ENGEVIX, mais uma vez o Ministério Público Federal busca minimizar a prova de serviço prestado, afirmando que “identificou-se apenas uma viagem ao exterior que teria sido feita durante a execução do contrato”.</p>

<p>26/11/2007, 28/10/2009 e 11 e 12/4/2011 e visto para Cuba para o período de 19/1/2006 a 18/3/2006. Assim, durante todo o período de vigência dos contratos da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX, identificou-se apenas uma viagem ao exterior que teria sido feita durante a execução dos contratos (a de 2009). As demais são anteriores e posteriores;</p>	
<p>k) O próprio ALMADA, interrogado em Juízo, embora tenha dito que os serviços teriam sido prestados a título de lobby, reconheceu que a contratação com a JD ASSESSORIA não resultou na prática em negócios obtidos para a ENGEVIX. Mas veja que foram celebrados cinco contratos entre as empresas num período de cerca de 2 anos e 4 meses. Não é razoável, mormente do ponto de vista financeiro, que uma empresa mantivesse cinco contratos por prazo tão longo com uma mesma empresa de assessoria sem que qualquer serviço desta assessoria lhe tivesse favorecido de modo concreto. Sem falar que há algumas inconsistências nas declarações de ALMADA quando questionado sobre os contratos entre as empresas e o período dos pagamentos. Ele aponta, p. ex., que a relação contratual da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA teria durado menos de 1 ano, quando se viu que durou mais do que o dobro disto. Ele também afirma ser difícil que tivesse sido celebrado mais de um contrato da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA (na audiência ele foi confrontado com um dos contratos, o último celebrado entre as empresas, que havia sido apresentado por DIRCEU), quando se viu que foram celebrados cinco e o próprio ALMADA assinou todos; e</p>	<p>O fato de não ter obtido resultados positivos para a empresa contratada não significa que os serviços não tenham sido prestados. Em nenhum momento os valores recebidos por JOSÉ DIRCEU eram condicionados ao êxito. Sua obrigação contratual era de meio, não de resultado, evidentemente.</p>
<p>l) MILTON ressaltou acreditar que o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD ASSESSORIA tenha sido realmente executado, mas foi enfático ao afirmar que, “no entanto, os demais contratos visavam apenas cobrir ‘furos de caixa’ do escritório da JD” e servir de repasses de propina a DIRCEU advindos da ENGEVIX sem vinculação a uma contratação em específico com a PETROBRAS. Em que pesem as declarações de MILTON no sentido da crer na possibilidade da execução dos serviços relacionados ao primeiro contrato da ENGEVIX com a JD ASSESSORIA, pelos elementos dos autos, pode-se concluir que mesmo</p>	<p>A sanha persecutória ganha requintes de crueldade. Note-se que a todo o instante o MPF crê piamente no que o delator MILTON PASCOWITCH diz. Quando se depara com uma única prova favorável ao acusado, a acusação simplesmente diz que pode concluir que tal fato é mentiroso. Afinal, em que momento MILTON PASCOWITCH diz a verdade? Só quando interessa à acusação?</p>

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



<i>os serviços objeto deste contrato não foram realmente executados.</i>	
--	--

Ora, uma denúncia criminal não pode ser dirigida a alguém porque “pode-se inferir” algo, porque “não é razoável” que algo tenha se dado da forma como provam os documentos. Se algo soa estranho, que se investigue. Que se ouçam as partes e terceiros eventualmente envolvidos.

O exercício que a acusação faz chega a ser pueril: de um lado afirma que nunca se encontra prova de serviços de consultoria prestado. E quando se depara com uma prova de prestação de serviços, (reuniões, e-mails, viagens internacional, por exemplo), afirma que prova é imprestável, e que o acusado não provou que prestou os serviços! Nada mais absurdo e ilegal!

A presunção da ilicitude dos contratos celebrados com a JD Assessoria e Consultoria Ltda, mais que exercício pueril de argumentação, se mostra ainda mais grave na medida em que o órgão acusatório, para fazê-la, não só inverte o ônus da prova, como também ignora todas aquelas colhidas durante as investigações, as quais demonstram, sem sombras de dúvidas, que os serviços de consultoria foram efetivamente prestados.

Já na Portaria de instauração do inquérito que deu origem à presente ação penal, afirmou a autoridade policial que havia “*indícios da formalização de contratos de consultoria fictícios com a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.*” (evento 01 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

As suspeitas, na verdade, foram levantadas pelo Ministério Público Federal, em ofício encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal um dia antes da instauração do inquérito policial. No documento, o

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Parquet já concluía que “Considerando que a JD recebeu recursos das empreiteiras a título de “consultoria”, tipologia usada para desvio de recursos públicos na operação lava jato, bem como o envolvimento pretérito do investigado em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro (caso Mensalão), os fatos merecer ser melhor apurados” (evento 01 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

Já naquele momento, estava clara a **convicção** das autoridades sobre os serviços de consultorias prestados pelo peticionário. Ao que se infere da conclusão ministerial, inclusive, no “dicionário particular” da Operação Lavajato, a palavra “consultoria” havia ganhado novo significado, agora denotando algo necessariamente “espúrio”, sendo que todos aqueles que a prestavam estariam sujeitos a essa nova alteração da língua portuguesa que transformou a atividade profissional anteriormente presumidamente lícita, em conduta típica, antijurídica e culpável.

Não obstante, diante da absoluta ausência de provas naquele sentido, não havia alternativa às autoridades que não a de “melhor apurar” os fatos.

Deu-se início, então, a uma intensa busca pela “consultoria fictícia”. Inicialmente, e a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal do peticionário, do seu irmão Luiz Eduardo, e da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., com o objetivo de “*verificar se os sócios eventualmente receberam recursos das empreiteiras investigadas e se tais recursos possuem causa (i)lícita*” (evento 11, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000).

Foi somente neste momento que a defesa teve conhecimento, via imprensa, das investigações e medidas cautelares

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



instauradas. Assim, no intuito de esclarecer as questões tidas como suspeitas, apresentou: (i) cópia de todos os contratos de assessoria e consultoria celebrados com as empresas Galvão Engenharia, Construtora OAS e UTC Engenharia, com as respectivas notas fiscais; e (ii) cópia do passaporte do peticionário JOSÉ DIRCEU, comprovando a realização **não de uma, mas de de 108 (cento e oito) viagens ao longo de 2006 a 2012 para 28 países, com recorrentes viagens aos Estados Unidos, Europa e América Latina** (evento 24, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000).

Posteriormente, e em cumprimento à determinação judicial, apresentou também documentos relativos à empresa Construtora OAS Ltda., Engevix Engenharia S/A, Egesa Engenharia S/A, Sigma Engenharia S/S, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Jamp Engenheiros Associados Ltda. (evento 40, dos autos nº 5085623-56.2014.4.04.7000).

Paralelamente, algumas dessas empresas também foram questionadas acerca dessas relações comerciais e apresentaram seus esclarecimentos:

GALVÃO ENGENHARIA S/A

Por volta do ano de 2009, a GALVÃO ENGENHARIA S/A contratou a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. (doc. 1), com intuito de expandir suas atividades para o mercado internacional.

(...).

Tomando por base as atividades desenvolvidas pela JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. e os conhecimentos agregados por um dos sócios, JOSÉ DIRCEU de Oliveira e Silva, no cenário político e econômico da América Latina, a GALVÃO ENGENHARIA S/A contratou referida pessoa jurídica para que pudesse assessorá-la na prospecção de negócios no exterior, divulgando seu nome e estabelecendo uma ponte com possíveis clientes nos mercados pretendidos.

(...).

Como já citado, a **GALVÃO ENGENHARIA S/A** firmou contrato de prestação de serviços com a **JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** para que fosse auxiliada na prospecção de negócios no exterior, estabelecesse pontes com possíveis clientes nos mercados pretendidos (doc. 1) e lhe indicasse a empresa no exterior que pudesse lhe assessorar. A SC CONSULTORIA S.A.C, empresa parceira da JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. com atuação no Peru, e em conjunto com esta última, foi contratada pela GALVÃO ENGENHARIA S/A e auxiliou a Sucursal Peru da, prestando serviços de consultoria e assessoramento comercial, como demonstram os relatórios anexos (doc. 8)” (evento 50 – INQ5 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000). **Foram aproximadamente 800 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados** (evento 50, INQ4 ao INQ21 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

“2. Em relação ao quesito “a”, a Peticionária esclarece que celebrou um único contrato com a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., o qual foi apreendido no dia 14 de novembro de 2014, por ordem desse MM. Juízo, cf. Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação anexo (Doc. 01).

(...).

5. Em relação ao quesito “d”, a Peticionária não localizou “relatórios de consultoria/assessoria e/ou dos resultados produzidos” em decorrência do contrato firmado, **o que não significa que os serviços contratados não tenham sido prestados, tendo em conta que nem sempre são feitos relatórios de consultorias contratadas.**

6. Em relação ao quesito “e”, a Peticionária esclarece que os pagamentos deste contrato estão relacionados no documento em anexo (Doc.04)” (fls. 164 e ss., evento 50-INQ1 e 50-INQ2 dos autos nº 5003917-17.2015.404.7000).

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Nos autos nº 5053845-68.2014.4.04.7000, a empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A também **apresentou mais de 100 laudas de documentos comprobatórios da prestação de serviços de assessoria e consultoria pela JD** (evento 61, AP-INQPOL2 ao AP-INQPOL4). E posteriormente, seu representante legal, Gerson Almada⁴³, contradizendo parcialmente⁴⁴ as declarações feitas pelo delator MILTON PASCOWITCH, prestou depoimento para esclarecer o objeto dos contratos:

“QUE, no tocante a pagamentos realizados a pessoa de JOSE DIRCEU, afirma que o mesmo lhe foi apresentado por volta de 2007/2008 quando o mesmo desligou-se do governo federal, **tendo o mesmo oferecido os seus serviços de prospecção de novos negócios especialmente em CUBA, ÁFRICA e América Latina em geral, tendo o mesmo demonstrado um bom conhecimento desses mercados** o que motivou a celebração de três contratos de consultoria no valor de 1,1 milhão de reais; **QUE, afirma trata-se de um contrato de propósito econômico real**, em que pese ao cabo a ENGEVIX não tenha celebrado nenhum negócio a partir do trabalho realizado por JOSÉ DIRCEU; QUE, deseja consignar que se tratava de uma proposta de abertura de novos mercados, o que de fato exige um grande investimento de médio prazo;” (Evento 64 – DESP1 – Termo de declarações às fls. 513/518 OU Anexo 36 da denúncia).

⁴³ Muito embora não tenha celebrado acordo de delação premiada, o acusado Gerson Almada afirmou, em seus depoimentos, que *“deseja contribuir para com as investigações conduzidas no bojo da operação Lavajato de forma espontânea e por convicção pessoal, sem que isso implique no presente momento em nenhum tipo de barganha para a obtenção de benefícios em face de condutas em relação as quais está sendo ou poderá ser acusado”*.

⁴⁴ Diga-se parcialmente porque, não obstante o *Parquet* tenha ignorado tal informação, o próprio Milton Pascowitch declarou que *“o primeiro contrato de consultoria firmado pela ENGEVIX com a JD o declarante acredita que realmente foi prestado o serviço de consultoria;”* (Termo de Colaboração nº 17 e 18).

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



“QUE, acerca dos contratos de consultoria mantidos entre a ENGEVIX e a empresa JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. os quais foram anteriormente apresentados pelo declarante por cópia e autuados sob a forma de apenso IV do IPL 791/2014-SR/PR, observa inicialmente que a data do contrato de fl. 85 esta equivocada; **QUE, em relação às atividades realizadas por JOSÉ DIRCEU a fim de assessorar as atividades da ENGEVIX, afirma que o mesmo compareceu em diversos países juntos aos quais a ENGEVIX buscava realizar obras, podendo citar CUBA e PERU, principalmente;** QUE, a tarefa de DIRCEU era de que a ENGEVIX recebesse convites para as obras que seriam realizadas nesses países; QUE, perguntado do porque não eram enviados funcionários do corpo técnico, afirma que os mesmos não teriam os contatos políticos que JOSÉ DIRCEU possuía por já ter atuado junto ao governo brasileiro;” (Evento 64 – DESP1 – Termo de declarações às fls. 533/535).

Posteriormente, em maio p.p., foi a vez do empresário Ricardo Pessoa, dono da Construtora UTC, esclarecer, em decorrência do acordo de delação premiada celebrado com o Ministério Público Federal, os detalhes que envolviam a sua relação profissional com JOSÉ DIRCEU. Inicialmente, narrou em quais circunstâncias conheceu o peticionário e como surgiu o interesse em seus serviços de assessoria e consultoria:

“QUE JOSÉ DIRCEU tinha uma influência muito grande no PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; QUE o declarante conhecia JOSÉ DIRCEU há algum tempo e passou a ter maior proximidade com ele especialmente logo após a saída dele da Casa Civil, que ocorreu em julho de 2005, **oportunidade em que JOSÉ DIRCEU começou a trabalhar como consultor;** (...); **QUE diversos representantes de empresas** (OAS, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, por exemplo) **comentaram com o declarante que JOSÉ DIRCEU auxiliava na “abertura de mercados”, em especial na América Latina;** **QUE então, em razão disto, o declarante se aproximou de JOSÉ DIRCEU, em um café da manhã no Rio de Janeiro;** QUE foi um encontro casual e o declarante se sentou na mesma mesa que o JOSÉ DIRCEU para tomar café da manhã; QUE JOSÉ

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



DIRCEU perguntou ao declarante: “Você não vai para o exterior?”, referindo-se à possível expansão da empresa do declarante para o exterior; QUE o declarante disse que tinha interesse nisto, mas disse a JOSÉ DIRCEU que, em razão do porte da empresa, que não era tão grande, deveria ir com cuidado e não poderia sair gastando muito dinheiro à toa; QUE, no entanto, JOSÉ DIRCEU disse que poderia ajudá-lo, o que o declarante entendeu, na verdade, como uma oferta de serviços ao declarante; QUE tanto assim que foi JOSÉ DIRCEU quem provocou este assunto; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante para procurá-lo no escritório dele em São Paulo, que ficava na Av. República do Líbano;”

Depois, o delator explicou, de forma mais detalhada, qual o objeto do contrato celebrado com a JD Assessoria e Consultoria Ltda. e de que forma esses serviços foram, de fato, prestados:

“QUE JOSÉ DIRCEU foi bastante direto e objetivo com o declarante, dizendo que poderia auxiliá-lo em diversos países, tais como Peru, Colômbia, Equador, Cuba e Espanha, ao que se recorda; QUE JOSÉ DIRCEU disse que conhecia os países e o governo destes países, tendo acesso político a estes; QUE o declarante preferiu ser mais contido e disse que preferia começar pelo Peru apenas e de maneira mais consistente; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante que iriam firmar um contrato de consultoria e assim fazer uma “agenda política”, para que o declarante tivesse oportunidades – ou seja, obras – nas áreas de óleo e gás e infraestrutura no Peru; QUE JOSÉ DIRCEU comentou que tinha todos os contatos políticos no Peru e que o HUMALA, Presidente do Peru, havia sido eleito e seria fácil ter acessos políticos; (...); QUE então fecharam o contrato de consultoria, no qual constou diversos países; QUE ora junta cópia deste contrato e dos seus respectivos aditivos; QUE o contrato foi firmado com a UTC ENGENHARIA; QUE questionado sobre qual a expectativa do declarante em relação à atuação de JOSÉ DIRCEU, disse que esperava que, em razão da intervenção de JOSÉ DIRCEU, a autoridade relevante no estrangeiro assim se posicionasse: “Eu vou dar a obra para este cara aqui porque o JOSÉ DIRCEU pediu”; QUE o declarante tinha confiança de que JOSÉ DIRCEU poderia prover isto, até mesmo porque tinha ouvido no

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



mercado que JOSÉ DIRCEU logrou efetivamente isto para outras empresas; QUE questionado quem comentou isto, pode dar exemplo de GERSON ALMADA; QUE o declarante perguntou isto também a LEO PINHEIRO, mas este o “enrolou” e não respondeu, pois era muito reservado; QUE LUIZ EDUARDO queria fazer uma agenda para que o declarante fosse ao Peru; **QUE JOSÉ DIRCEU se dispôs a abrir acesso ao declarante com o Ministro da área de Obras e inclusive jantar com o próprio Presidente do Peru; QUE pode juntar, inclusive, um relatório de prospecção feito pelo diretor da Constran no Peru à época, ARISTÓTELES MOREIRA;** QUE o declarante não queria se precipitar, para não perder uma chance, e disse que seria melhor esperar ter uma certa estrutura no Peru para então iniciar os contatos políticos; QUE então o declarante preferiu fazer o contrário: solicitou a LUIZ EDUARDO que trouxesse alguém de influência do Peru aqui no Brasil e que demonstrasse que teria sentido ir ao Peru ser apresentado pessoalmente por JOSÉ DIRCEU para quem quer que fosse; QUE LUIZ EDUARDO saiu com esta “missão” e 15 dias depois voltou com uma senhora chamada ZAIDA SISSON; QUE ZAIDA era amiga da mulher do Presidente do Peru e tinha acesso político no país; QUE esta pessoa saiu do Peru e foi a São Paulo, no escritório do UTC, e se reuniu com o declarante; QUE o declarante trouxe um Diretor da CONSTRAN, ARISTÓTELES MOREIRA, que tinha trabalhado no Peru para também participar da reunião; **QUE após a referida reunião, então o declarante começou a criar uma estrutura da UTC e da CONSTRAN no Peru, abrindo a empresa, enviando o referido Diretor ao Peru para trabalhar, contratando pessoas para “legalizar” a empresa naquele país; QUE neste íterim, referido Diretor, ARISTÓTELES MOREIRA, que já estava morando no Peru, instalou as duas sucursais e passou a ter reuniões de cadastramento, prospecção, de contato com os órgãos governamentais, entre outros; (...);”**

Mais adiante, Ricardo Pessoa esclareceu, também, os **reais motivos** que o levaram a assinar dois aditivos ao contrato efetivado com a JD, sendo o último dele no período em que JOSÉ DIRCEU já estava preso em razão da pena que lhe fora imposta na Ação Penal 470:

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



“QUE como JOSÉ DIRCEU já estava envolvido com o processo do Mensalão, **LUIZ EDUARDO, em certa data, veio procurar o declarante pedindo um aditivo ao contrato; QUE LUIZ EDUARDO afirmou que a JD estava passando por dificuldades financeiras; QUE o declarante aceitou realizar o aditivo, sabendo que a força de trabalho não era mais o importante, mas apenas para ajudar JOSÉ DIRCEU;** QUE no meio deste caminho, JOSÉ DIRCEU foi preso; QUE já tinha havido pagamento de grande parte do primeiro contrato de consultoria nesta época e do primeiro aditivo; QUE o contrato de consultoria foi firmado em 01 de fevereiro de 2012; **QUE depois LUIZ EDUARDO veio e solicitou um segundo aditivo; QUE nesta época JOSÉ DIRCEU já estava preso; QUE o declarante relutou, mas aceitou; QUE este segundo aditivo foi em 01 de fevereiro de 2014; QUE depois da prisão de JOSÉ DIRCEU, claramente não houve nenhuma prestação de serviços; QUE assim, em relação ao segundo aditivo, não houve prestação de qualquer serviço;**”.

Neste ponto, as declarações do delator fizeram cair por terra as suspeitas que envolviam os aditivos celebrados com a Construtora UTC, fato bastante explorado e ironicamente divulgado pela mídia como possíveis “Consultorias na Papuda”.

Por último, Ricardo Pessoa foi bastante enfático ao afirmar que os valores pagos a JOSÉ DIRCEU a título de aditivos eram destinados a ele e à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., e o desconto feito em relação à quantia devida a João Vaccari não fazia parte de algo pré-estabelecido ou assentido pelo peticionário:

QUE o declarante resolveu comentar este assunto com JOÃO VACCARI, oportunidade em que este último se mostrou ciente da ajuda que o declarante estava dando a JOSÉ DIRCEU; QUE o declarante então buscou abater os valores pagos a título de ajuda para JOSÉ DIRCEU, relativo aos dois aditivos, com os valores que o declarante devia ao PT, relacionados aos contratos da PETROBRAS; QUE JOÃO VACCARI se negou a abater o valor total, mas aceitou que fosse

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



descontada parcela do valor dos aditivos; (...); QUE não sabe se JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos pagamentos a título de propina para JOÃO VACCARI; **QUE questionado ao declarante se os valores dos aditivos ao contrato seriam para o PT ou para JOSÉ DIRCEU e a JD, acredita que tenha sido destinado para a empresa JD e para JOSÉ DIRCEU;**” (Autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Termo de Colaboração nº 21, evento 1 – PET2).

As provas até então colhidas, portanto, traziam conclusões exatamente opostas àquelas inicialmente insinuadas pelas autoridades policiais e ministeriais. Os representantes das empresas consultadas, dentre os quais havia delatores e colaboradores, confirmaram, com veemência, os serviços de assessoria e consultoria prestados pela empresa do petionário.

Não obstante, em entrevista concedida quando da deflagração da 17ª fase da Operação LavaJato, o Dr. Márcio Adriano Anselmo, Delegado Federal que estava à frente das investigações, afirmou que: *“A empresa JD consultoria era, praticamente, uma central de pixulecos [termo usado pelos envolvidos no esquema em referência ao pagamento de propina]. Por todo tempo que essa investigação funcionou não há uma comprovação que essa empresa tenha efetivamente prestado o serviço”, disse o delegado. “Mesmo com todo tempo e todas as notas que foram divulgadas acerca da JD, não ficou comprovado nenhum serviço prestado pela empresa”.*

Muito provavelmente em razão da condição de investigados e/ou delatores daqueles que haviam prestado informações nos autos, a autoridade policial se mostrou insatisfeita e decidiu dar prosseguimento às apurações e, com base nos documentos oriundos da quebra de sigilo bancário, expediu ofício a diversas outras empresas, a fim de que esclarecessem as negociações que embasaram pagamentos realizados à JD Assessoria e Consultoria Ltda. (evento 53 dos autos 5003917-17.2015.404.7000).

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Foram mais de **20 (vinte) respostas** encaminhadas às autoridades, sendo que **todas as empresas justificaram os pagamentos feitos à JD Assessoria e Consultoria Ltda. na prestação de assessoria e consultoria efetivamente prestadas.** E não obstante o tempo já transcorrido, muitas delas conseguiram **apresentar farta documentação comprobatória desses serviços:**

SPA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

“Atendendo à solicitação e para o esclarecimento das citadas transferências bancárias, seguem anexos ao presente expediente, seguintes documentos: (a) cópia do contrato firmado, o qual não foi aditivado, bem como das respectivas notas fiscais, com exceção das de números 00433 e 000743, que ainda não foram encontradas, embora tenham sido regularmente contabilizadas; (b) o objeto do contrato é o nele descrito, **tendo os serviços sido efetivamente prestados**, principalmente no que tange aos itens 1.1, 1.5 e 1.7 da sua cláusula primeira, **com a efetiva prospecção de novos negócios na área de atuação da contratante no Peru e no Uruguai, conforme vasta documentação anexa.** Neste sentido, **importante esclarecer que os contatos feitos no Peru contaram com a intermediação, por indicação da contratada, dos Senhores Jorge Ângelo Gomes Ferreira e Zaida Sisson e, no Uruguai, também por indicação expressa da contratada, dos Senhores José Angelo Gomes Ferreira e Alexandre Amorim;** (c) cópia de diversos editais que foram estudados pelo corpo técnico da contratante, prospectados pela contratada, bem como de apresentação sobre projetos a serem desenvolvidos no exterior, na área de atuação da contratante; e (d) cópia dos comprovantes de pagamento realizados, todos devidamente realizados conforme cópia do Livro Razão Analítico, esclarecendo-se que não foram pagas as três últimas notas fiscais emitidas, já que os serviços não obtiveram êxito.” (Evento 82, AP-INQPOL1 a AP-INQPOL7, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR). **Foram mais de 400 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.**

MONTE CRISTALINA LTDA.

“(…). Pois bem. Diante deste contexto, apresentam-se as seguintes informações e documentos requisitados por esta d. Procuradoria da

República:

a) Encontram-se anexadas a esta petição cópia do contrato de prestação de serviços entre Monte Cristalina Ltda. e JD Assessoria e Consultoria Ltda. e seu único aditivo (doc. 02), bem como as respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento (doc. 3);

b) Os responsáveis pelas tratativas eram:

Presidente do Grupo: João Alves de Queiroz Filho, brasileiro, empresário, portador do RG 5.545.330-2, SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 575.794.908-20, domiciliado à Av. Brigadeiro Lima, 2277, 6º andar, cj. 603, São Paulo/SP;

c) **O contrato foi firmado em 2008, para o fim de que o Sr. JOSÉ DIRCEU, militante do Partido dos Trabalhadores e ex-Ministro da Casa Civil do Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, apresentasse análises periódicas sobre o cenário político e econômico do Brasil, diante da grande incerteza que vivia e vive o país até os dias atuais pelo governo de “esquerda”. Tanto é que o objeto mais importante do contrato é explícito: “auxiliar a contratante (...)”⁴⁵.**

Portanto, **a assessoria prestada pelo contratado teve o objetivo único e legal de auxiliar a contratante a obter melhorias na verificação de melhor investimento, sempre com foco na economia brasileira.**” (Evento 82 – AP-INQPOL8, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR).

CONSTRUTORA LJA LTDA.

“(...). Ao tomar conhecimento de que a JD Assessoria e Consultoria Ltda. prestava serviços a empresas brasileiras com interesse em investir no Peru, lhe contratou, a fim de obter avaliações periódicas sobre o cenário de investimentos no Peru, bem como as condições institucionais, políticas e econômicas lá executadas, já que estudava apresentar ao Governo peruano projeto para captação e fornecimento de água à Cidade de Lima, que sofria com a falta de água potável.

Diante da assessoria contratada e dos aspectos técnicos, econômicos-financeiros e

⁴⁵ Por algum equívoco, não foram digitalizadas a cópia de uma folha da resposta encaminhada pela empresa Monte Cristalina Ltda., bem como os documentos que a instruiu.

jurídicos favoráveis, **a Construtora LJA desenvolveu e apresentou o Projeto de Infraestrutura na modalidade de investimento – “Proyecto Chancaycocha”, que contemplava aumentar a oferta de água potável tratada à população de Lima (doc. V)**, sendo que a construtora faria o investimento necessário à implementação da infraestrutura e o Estado compraria a água que fosse utilizada/produzida.

Por preencher os requisitos legais, o projeto foi admitido para análise e apresentado em março de 2009, as rechaçado. Realizados novos estudos, houve a reapresentação em dezembro de 2011, que, no entanto, não foi selecionado pelo Estado.

Em virtude do insucesso do projeto, a LJA desmobilizou a estrutura dedicada à sucursal do Peru, abortando os demais investimentos, na medida em que não mais possuía suporte financeiro para continuar a alocar recursos em projetos internacionais, extinguindo-se inclusive a relação mantida com a JD.

(...). Portanto, **a assessoria prestada pelo contratado teve o objetivo único e legal de auxiliar a contratante a obter todas as informações necessárias sobre o Peru, país que iniciava uma nova empreitada**, cujo resultado foi negativo⁴⁶ (Evento 82, AP-INQPOL9, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR).

AMBEV S/A.

“(...). 2. Os pagamentos realizados à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., nos valores e datas especificados na tabela indicada no ofício em destaque, foram embasados pelo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a AmBev S.A. e a empresa JD Consultoria. **Seu objetivo principal era a prestação de assessoria em relação às operações da AmBev na Venezuela.** Na ocasião da contratação, este país atravessava um clima de incertezas e mudanças, o que vinha afetando especificamente as empresas instaladas em seu território, com a ocorrência de intervenções estatais, nacionalizações em diversos setores e, inclusive, fechamento de plantas, como aconteceu com uma das principais concorrentes da Ambev, a Coca-Cola, pouco antes da decisão pela contratação.

3. Tendo em vista a existência de plantas da empresa naquele país, a análise do cenário político-econômico local – especialidade da consultoria contratada – mostrava-

⁴⁶ Segundo informado, os documentos já haviam sido encaminhados ao MPF. Talvez por isso, não foram digitalizados pela autoridade policial.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



se fundamental para a definição do planejamento de longo prazo desta operação no país vizinho, o que, de fato, ocorreu.” (Evento 82, AP-INQPOL10 a AP-INQPOL12, dos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000/PR). **Foram aproximadamente 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.**

No mesmo sentido:

EMPRESAS OFICIADAS	CONFIRMAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ⁴⁷
Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.	Evento 82, AP-INQPOL13 ao AP-INQPOL15, com aproximadamente 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados⁴⁸.
Entrelinhas Comunicação Estratégica	Evento 82, AP-INQPOL16 ao AP-INQPOL33, com aproximadamente 1.100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.
Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas	Evento 82, AP-INQPOL34.
Serpal Engenharia e Construtora	Evento 82, AP-INQPOL34.
SEM S/A	Evento 82, AP-INQPOL36.
Lacerda e Franze Advogados Associados	Evento 82, AP-INQPOL43 e AP-INQPOL44.
Empresa Administradora de	Evento 82, AP-INQPOL45, com mais de 60

⁴⁷ Nos autos nº 5003917-17.2015.4.04.7000

⁴⁸ Com o surgimento de notícias envolvendo pagamentos pela Consilux a José Dirceu, o proprietário da empresa, Aldo Vendramin, concedeu entrevista à Folha de São Paulo: **'Dirceu me levou a Chávez e o dinheiro começou a sair', diz empresário do PR**, in <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1605664-dirceu-me-levou-a-chavez-e-o-dinheiro-comecou-a-sair-diz-empresario-do-pr.shtml>

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Empreendimentos e Serviços Ltda.	laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.
RGT Comercial Importação e Exportação	Evento 82, AP-INQPOL46.
YPY Participações S.A.	Evento 82, AP-INQPOL48, com mais de 130 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.
24/7 Inteligência Digital Ltda.	Evento 82, AP-INQPOL50 a AP-INQPOL52 e Evento 82, AP-INQPOL54 a AP-INQPOL55, com mais de 100 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.
Sigma Engenharia	Evento 82, AP-INQPOL60 a AP-INQPOL61.
Comapi Agropecuária S.A.	Evento 82, AP-INQPOL63 a AP-INQPOL64, e Evento 85 – AP-INQPOL1.
KMG Equipamentos Elétricos Ltda.	Evento 82, AP-INQPOL111 a AP-INQPOL112.
Rocha Maia e Ayres da Motta Advogados.	Evento 82, AP-INQPOL125 a AP-INQPOL128 Indicação de clientes.
Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia S/A.	Evento 82, AP-INQPOL130 a AP-INQPOL134
Solvi Participações S.A.	Evento 82, AP-INQPOL135 a AP-INQPOL138, com mais de 40 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.
Madalena Advogados Associados	Evento 82, AP-INQPOL139 a AP-INQPOL143, com aproximadamente 30 laudas de documentos comprobatórios dos serviços prestados.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



Neste momento, portanto, a autoridade policial não estava mais diante de provas trazidas somente por investigados e delatores, mas sim de farta documentação fornecida por empresas idôneas que, ao longo de anos, buscaram a JD para obter os serviços de consultoria e assessoria prestados por JOSÉ DIRCEU.

Não obstante, as conclusões expostas no relatório final elaborado no inquérito policial foram surpreendentemente alheias a toda a prova acima narrada: *“Não há, em mais de seis meses de investigação, a comprovação sequer de um único serviço de consultoria e, na maioria das comprovações apresentadas, para além de “reuniões e relatos verbais”, milhões foram pagos por consultorias sociológicas vazias que, na verdade, mascaram vantagens ilícitas atreladas, em sua maioria, a contratos com o poder público.”* (evento 82 – REL_FINAL_IPL1, fls. 25, dos autos nº).

Ora, foram **aproximadamente 3.000 (três) mil laudas dos mais variados documentos, apresentados por empresas diversas, no intuito de, atendendo às requisições das autoridades, comprovar a efetiva relação profissional existente com a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda..**

Tudo isso, ainda que não fosse suficiente aos olhos da autoridade policial, jamais poderia ser considerado “prova alguma”. Tampouco, poderia ter sido mencionado para fundamentar a materialidade do crime de lavagem de dinheiro, como fez o órgão ministerial.

Com efeito, no item 4.2.2.1 da denúncia, afirmou o Parquet que *“A “materialidade” dos crimes está evidenciada: i) no documento anexo, em que são compilados os contratos da JD ASSESSORIA com a ENGEVIX, as notas fiscais deles decorrentes e os respectivos comprovantes de pagamento e*

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA

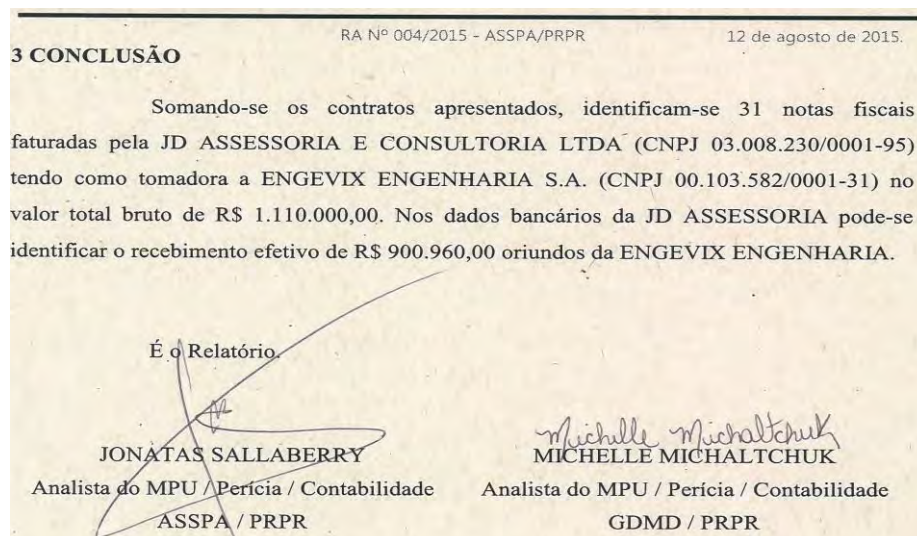


também ii) no Relatório de Análise nº 004/2015 – SPEA/PGR, que analisou esta documentação e iii) no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, que analisou as informações bancárias da JD ASSESSORIA, bem como iv) nas evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados, os quais serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes.

É estarrecedora a inversão feita pelo Ministério Público Federal para transformar documentos que justificam relações jurídicas corriqueiras, em provas de materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro.

Apenas para rememorar, o item “i” nada mais narra do que os contratos celebrados entre a JD Assessoria e a Engevix, sendo que, sobre este ponto, Gerson Almada, representante da empresa, confirmou a prestação dos serviços de assessoria e consultoria do peticionário.

Já o item “ii” consiste em Relatório elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, com o objetivo de analisar referidos contratos, o qual traz a seguinte conclusão:



ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



Ainda que não fosse um relatório elaborado pelo próprio órgão ministerial, a conclusão não traz qualquer indício de que os valores ali lançados tenham origem ilícita. Pelo contrário, o documento reforça o quanto afirmado até agora no sentido de que houve uma relação profissional entre a JD e a Engevix, com consequente emissão de notas fiscais.

Da mesma forma, é o item “iii”, consistente no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 231, realizado a partir das informações bancárias da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., bem como do peticionário e de seu irmão, Luiz Eduardo.

Muito longe de evidenciar qualquer prova de materialidade delitiva, referido documento só comprova que os valores referentes aos serviços prestados pela empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. **eram recebidos em contas mantidas no país e devidamente declaradas à Receita Federal, tanto que não há discrepância entre o quanto declarado pelo peticionário e aquilo que a Receita Federal constatou após tomar contato com o produto da quebra de sigilo bancário.**

Não há, portanto, qualquer indício de que os valores decorrentes dos serviços de consultoria prestados pela empresa do peticionário, os quais foram devidamente declarados, seriam objeto de operações complexas de lavagem de dinheiro.

Por fim, ao afirmar, no item “v”, a existência de “*evidências de que os serviços objeto dos contratos não foram executados*”, o *Parquet* não só inverte o ônus da prova, acreditando que caberia ao peticionário comprovar a licitude de suas atividades profissionais, como ignora terminantemente toda a prova produzida na fase policial no sentido de que a

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMERO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



empresa JD Assessoria e Consultoria era lícita e idônea, e se prestava tão somente a cumprir o objeto definido em seu contrato social.

Ora, o peticionário afirmou, a todo momento, que seus serviços de consultoria consistiam, na maioria das vezes, em prospectar negócios no exterior, especialmente na América Latina.

Para comprovar o alegado, foram juntadas cópias do seu passaporte, com um histórico de mais de 100 (cem) viagens realizadas, e passagens aéreas. Ainda, alguns clientes confirmaram nome de pessoas com quem tiveram contatos no exterior, e o próprio MILTON PASCOWITCH, delator responsável por colocar JOSÉ DIRCEU nos fatos que envolvem a Operação Lava Jato, confirmou a realização de viagem e reuniões no Peru, em favor da empresa ENGEVIX.

Mas, a autoridade policial e o órgão acusatório não se mostraram satisfeitos com esses documentos, pois, não obstante tenham sido solicitados, a exemplo de cópia do ofício constante no evento 82 do inquérito policial, não foram juntados *atas de reuniões, registros de e-mails, fotos, banners, posters, faixas de realização* etc., como se tais documentos fossem obrigatórios! Como se toda consultoria se prestasse dessa forma.

A impressão que se tem, ao ler as manifestações da autoridade policial e do órgão acusatório, é de que não se quer enxergar a comprovação da prestação de consultoria e assessoria e consultoria pela JD Assessoria e Consultora Ltda.

E mesmo que não houvesse provas às pencas de serviços prestados, vale dizer, ainda que não existisse registro algum de

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



consultoria prestada, não é lícito exigir do acusado, como faz o *Parquet*, que faça prova de sua inocência. O ônus de provar o crime, é da acusação!

O peticionário nunca escondeu ter tido negócios com as empresas que hoje estão, por uma razão, ou outra, envolvidas no caso Petrobrás.

JOSÉ DIRCEU sempre foi consultor de renome, o que era absolutamente natural, dada sua trajetória de vida. Conforme se viu, firmou contratos com diversas empresas dos mais diversos ramos de atividade. Daí a presumir que todos os contratos firmados com a empresa JD “*serviram apenas como artifício para dissimular os repasses dos valores ilícitos decorrentes dos crimes antecedentes*”, é um salto muito grande, verdadeiramente absurdo.

O que se vê nos autos, portanto, é, por parte do órgão acusador, verdadeira **subversão dos termos da lei processual penal**, eis que não há elementos probatórios mínimos para caracterizar qualquer infração. Pelo contrário, toda a prova produzida pela própria autoridade policial deixou evidente que as consultorias prestadas pelo peticionário e a conclusão ministerial em sentido contrário foi exclusivamente com base em **presunções**.

Cabe ao órgão acusador, diverso daquele responsável pela investigação, **provar** os fatos trazidos em juízo. Esse *poder-dever* do Ministério Público de promover a ação penal não implica plena liberdade, mas sim sua **submissão** aos ditames legais expressos, tais como o da **presunção de inocência**. Nesse sentido, a mais abalizada doutrina:

“Por fim, é de se ressaltar que a impossibilidade de inversão do ônus da prova no processo penal condenatório tem como destinatários tanto o legislador quanto os juízes. Diante da garantia constitucional da presunção de inocência, é vedado ao legislador criar leis que estabeleçam, direta ou indiretamente, qualquer forma de

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



inversão do ônus da prova no processo penal condenatório. Por outro lado, com relação aos magistrados, a presunção de inocência significa, entre outras coisas, **que o processo de formação do convencimento judicial não pode ter como premissa uma presunção de culpabilidade**, que inverta o ônus da prova. **É metodologicamente incorreto pretender construir a prova da culpa do acusado valorando sua capacidade de demonstrar a própria inocência, submetendo à crítica a coerência da sua versão defensiva e a atendibilidade das provas de defesa, antes de se ter atingido uma razoável certeza do fundamento da acusação.** Um julgamento realizado com base em tal método de avaliação judicial, por exigir que o réu demonstre a sua inocência, é absolutamente nulo, por violação da presunção da inocência” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003, p. 371/372)(grifamos e destacamos).

“É importante recordar que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (...) Não existe uma ‘distribuição’, senão que a carga probatória está inteiramente nas mãos do Ministério Público” (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71) (grifamos e destacamos).

“No conflito, ademais, o primeiro movimento compete à acusação. Daí o corolário do *ônus acusatório da prova* expresso pelo nosso axioma A9 *nulla accusatio sine probatione*. Por outro lado, a rígida separação dos papéis entre os atores do processo, que como se viu nos parágrafos 10.7 e 39.3 forma a primeira característica do sistema acusatório, impede que tal ônus possa ser assumido por sujeitos que não da acusação: não pelo imputado, a quem compete o contraposto direito de contestação, e de modo algum pelo juiz, que tem ao invés a função de julgar livremente a credibilidade das verificações e das falsidades exibidas (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 489).

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



O que fez a acusação neste tópico foi coroar seu festival de presunções não autorizadas, falta de descrição típica adequada, confusões, repetições e incongruências com a utilização de mais uma de suas técnicas para, de maneira falaciosa, buscar eximir-se de demonstrar os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva dos crimes imputados. Prometeu provar o que alegava no tópico futuro, e quando o tópico futuro chegou, disse que não ia provar porque deveria JOSÉ DIRCEU provar o contrário. De se lembrar, que a única oportunidade que lhe deu para que fosse ouvido, foi após sua prisão, sem franquear-lhe acesso a todos os procedimentos que hoje são mencionados na exordial.

E assim, sem dispor de indícios válidos de crime, imputou além do crime de organização criminosa e de corrupção, o crime de lavagem de dinheiro.

E para provar a derradeira imputação, a de lavagem, mais uma vez, vale-se de presunções. Utiliza-se a documentação de relações jurídicas existentes e justificáveis (compra de bens e reforma de imóveis, por exemplo), presumindo, sem qualquer elemento válido, uma origem ilícita aos valores envolvidos.

A sanha persecutória é tamanha, que o *Parquet* chega ao abuso de considerar que cada parcela de pagamento de determinado contrato é um ato isolado de lavagem de dinheiro, tudo a ensejar, em tese, um concurso de crimes inexistente, de forma a possibilitar, em tese, uma punição inimaginável, desproporcional e absurda a fatos que sequer soube se aconteceram de fato.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



Todo esse exagero acaba por demonstrar que esta denúncia contra o ora acusado é fruto de açodamento e de uma vontade injustificável de alçar a sua pessoa à condição de envolvido nesta operação, sem que uma possível investigação séria e aprofundada fosse realizada.

A toda evidencia, como se viu acima, não há justa causa para a ação penal.

De fato, não se pode promover ação penal sem que as acusações estejam amparadas em um suporte probatório mínimo, vale dizer, apto a movimentar o aparelho estatal de persecução penal e de repressão, especialmente em se tratando de um Estado de Direito pautado pela política criminal de intervenção mínima na esfera dos direitos individuais do cidadão.

Deve, pois, senão pela inépcia, ser a inicial rejeitada pela evidente ausência de justa causa.

3. Conclusões e pedidos

A defesa não se alongará muito mais, nem pretende ser repetitiva.

É preciso, contudo, enfatizar que JOSÉ DIRCEU hoje apenas é acusado nesta ação penal, com base no princípio do “porque sim”. Tudo o que diz respeito à sua participação nos fatos simplesmente não foi narrado, mas presumido.

Os crimes imputados exigem a prática de condutas positivas - verdadeiras ações - mas como não tem provas de sua participação, o MPF ora afirma que o acusado “anuiu” a algo, ora disse “se omitiu”, ora diz que

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



“consequentemente” recebeu valores a título de “propina”, como condição para a manutenção de Renato Duque (que teria recebido muito mais) no cargo.

A tentativa hercúlea de se entender esta acusação permite apenas chegarmos à conclusão de que, com base em “rumores”, JOSÉ DIRCEU é acusado de receber “pixulecos”, em troca de manter no poder pessoa que teria recebido propinas, em montantes infinitamente superiores aos dele. Uma “estória” e uma conta que “não fecham”: nem nas datas, nem nos valores, nem na lógica.

E por não ter como acusar corretamente JOSÉ DIRCEU, ou seja, por não ter como descrever de que forma teria ele praticado os crimes de corrupção imputados, a acusação simplesmente usou um cômodo “guardachuva”, o qual apelidou de “núcleo político”, para que não precise narrar efetivas ações.

Assim, presume-se que JOSÉ DIRCEU integrava uma organização criminosa, exercendo um “papel de proeminência”, muito embora recebesse menos do que aqueles que supostamente poderiam perder seus cargos, graças ao seu suposto “poder” e influência.

O que se vê nesta operação, são personagens confessos de corrupção na Petrobrás, pessoas que afirmam ter usufruído de muito dinheiro, sendo agora alçados à categoria de “colaboradores da Justiça”, podendo usufruir de benefícios, caso tenham algo de interessante para dar em troca.

A impressão que se tem, é a de que o peticionário foi colocado neste papel, assim, sem mais nem menos, sem que nenhuma investigação ou elemento de prova verdadeiramente autônomo às declarações de

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



delatores fosse averiguado. O peticionário é acusado nessa ação, não porque pesam contra si indícios de crime, mas porque parece conveniente, neste momento, colocá-lo a qualquer custo, na condição de réu.

JOSÉ DIRCEU está sendo acusado nesta ação porque, como se diz popularmente, “*alguém ouviu o galo cantar não se sabe onde*” e foi o quanto bastou. JOSÉ DIRCEU está sendo acusado, por ser JOSÉ DIRCEU.

A inicial deve ser rejeitada simplesmente porque o Direito Penal não pode prestar-se a este papel.

Diante do exposto, requer a defesa:

1. Seja **rejeitada a denúncia** oferecida em face do peticionário, nos termos do art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal, tendo em vista a *absoluta inépcia da inicial*;
2. E caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja rejeitada a denúncia em relação ao peticionário, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por lhe **faltar suporte probatório mínimo e idôneo (justa causa), reconhecendo-se a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva;**

Admitindo-se, por hipótese, seja a denúncia recebida, requer a defesa a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, determinando-se a expedição de cartas precatórias para aquelas residentes fora desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal, e de cartas rogatórias para aquelas que residem no exterior, nos termos do art. 222-A, do mesmo diploma legal.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LÚISA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



A *imprescindibilidade* das testemunhas residentes no exterior se justifica porque, conforme narrado acima, o Ministério Público Federal afirmou, a todo o momento, que todos os contratos celebrados pela JD Assessoria e Consultoria Ltda. eram simulados e fictícios, utilizados para justificar o recebimento de propinas. Para o órgão acusatório, portanto, José Dirceu jamais prestou serviços de assessoria e consultoria.

O peticionário, por sua vez, esclareceu que seus serviços de consultoria consistiam, na maioria das vezes, em prospectar negócios no exterior, especialmente na América Latina. Para tanto, apresentou cópia de seu passaporte, com a comprovação de que, no período em que foi sócio da empresa JD, realizou aproximadamente 100 (cem) viagens ao exterior.

Não obstante, o Ministério Público Federal afirma que os serviços de assessoria e consultoria não foram comprovados pelo peticionário, pois não foram juntados registros de e-mails ou atas de reuniões.

Assim, as testemunhas residentes no exterior e ora arroladas são pessoas que, à época dos fatos, participaram diretamente de reuniões e compromissos realizados pelo peticionário naqueles países e poderão confirmar, portanto, que José Dirceu lá esteve para efetivar os serviços de assessoria e consultoria para os quais fora contratado.

Deste modo, é indispensável a expedição de cartas rogatórias para a oitiva das testemunhas ora arroladas, sob pena de violação ao princípio constitucional da *ampla defesa*. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO-CABIMENTO. 1. A prova testemunhal arrolada na defesa prévia constitui direito pleno da defesa, que não

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



pode ser obstado por subjetivos critérios do magistrado. 2. Insistindo a defesa na inquirição das testemunhas no exterior que considera importantes para a comprovação de sua tese, deve a prova ser deferida, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, garantindo às partes, em igualdade de condições, a prática de todos os atos tendentes ao convencimento judicial acerca da verdade dos fatos.

(TRF-4 - COR: 17653 PR 2008.04.00.017653-8, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/07/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/07/2008)

“HABEAS CORPUS’ . ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DIREITO DO ACUSADO DE SER INFORMADO. BILATERALIDADE DA AUDIÊNCIA. **DIREITO À PROVA LEGITIMAMENTE OBTIDA OU PRODUZIDA. PROVA PLEITEADA PELA DEFESA. INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL E, POR CONSEQÜINTE, NA DECISÃO DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA** 1. O princípio constitucional da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, corresponde, basicamente, ao direito do acusado de ser informado, da bilateralidade da audiência e, ainda, no direito à prova legitimamente obtida ou produzida. 2. O direito à prova legitimamente obtida ou produzida se resume na faculdade reconhecida à parte de fazer encartar nos autos do processo todos os elementos de convicção de que dispõe, com a finalidade de demonstrar a verdade dos fatos que embasam suas alegações. 3. **Resultando nos autos que a prova pleiteada pela defesa pode influir na apuração da verdade substancial e, por conseguinte, na decisão da causa, o ato impugnado, consubstanciado no indeferimento quanto à expedição de carta rogatória para a oitiva de duas testemunhas residentes nos EUA, importa em cerceamento de defesa.** 4. Ordem concedida” (TRF-3.ª Região, HC 2001.03.00.037211-2, Desembargadora Federal Relatora Vera Lúcia Jucovsky, QUINTA TURMA, j. 25.06.2002)

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



2- Milton Seligman

[REDACTED]

3- Mário Garnero

[REDACTED]

4- Aldo Vendramin

[REDACTED]

5- José Farah Mansour

[REDACTED]

6- Hildegard Angel

[REDACTED]

7- Pedro Benedito Maciel Neto

[REDACTED]

Testemunhas residentes no exterior:

1- Carlos Slim

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2- Carlos Bardazano

[REDACTED]

ROBERTO PODVAL

ODEL M. J. ANTUN

PAULA M. INDALECIO GAMBÔA

MARCELO G.G. RAFFAINI

LÚIS FERNANDO SILVEIRA BERHALDO

DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ

VIVIANE S. JACOB RAFFAINI

JORGE COUTINHO PASCHOAL

LARISSA PALERMO FRADE

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA

MAYARA LAZZARO OKSMAN

LÚISA RUFFO MUCHON

ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS

PAULO JOSÉ ARANHA

MARIANA CALVELO GRAÇA



[REDACTED]

[REDACTED]

Justificativa: A testemunha trabalha no grupo Cisneros, com quem José Dirceu mantinha contato para a prospecção de negócios no exterior.

3- Luis Nino Rivera

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Justificativa: A testemunha pode atestar a relação comercial entre a JD Assessoria e Consultoria Ltda. e a empresa Elektra Del Milenio, comprovando os serviços de consultorias prestados.

4- Ricardo Salinas

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Justificativa: A testemunha trabalha no grupo Salinas, com o qual José Dirceu mantinha contato no México, para a prospecção de negócios.

5- Alan Garcia

[REDACTED]

[REDACTED]

Justificativa: ex-presidente do Peru, com quem José Dirceu se reuniu por pelo menos 2 (duas) vezes quando esteve naquele país, nos dias 23 de janeiro e 26 de novembro de 2007. Testemunha apta a demonstrar as relações políticas de José Dirceu no exterior, para a prospecção de negócios de seus clientes na JD Assessoria e Consultoria Ltda..

6- Jorge Del Castillo

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



mídia mencionada naquele documento não o tenha acompanhado, já é possível verificar, de imediato, a presença de consideráveis **inconsistências**.

Acerca da distribuição de lucros da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., a perícia **não considerou** que:

- (i) A empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. era optante pelo regime tributário do Lucro Presumido, o que explica o fato de que os impostos tenham sido recolhidos sobre a base de presunção prevista na legislação, base esta que não leva em consideração as deduções de despesas. A distribuição foi feita de maneira contabilmente correta, levando-se em consideração o valor da receita, menos os impostos e contribuições a que estivesse sujeito à pessoa jurídica, conforme o regime tributário ao qual se submetia a JD Assessoria.
- (ii) Os sócios da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. optaram por fazer o pagamento de suas despesas pessoais e particulares pela conta corrente da pessoa jurídica. Esses pagamentos foram levados à conta contábil “antecipação de sócios – pagamentos de despesas” e devidamente escriturados, demonstrando todos os valores recebidos. Posteriormente, a somatória destes valores foi lançada em suas declarações de pessoa física, à receita, quando findo o calendário, o que não foi analisado pela perícia.

Além disso, para a realização do referido Laudo, a perícia não levou em consideração documentos e informações importantes fornecidas pelo peticionário no Termo de Procedimento Fiscal – Diligência nº 07.0.01.00-2015-00008-6, iniciado em 10 de abril de 2015 perante a Receita Federal do Rio de Janeiro, sob responsabilidade dos auditores fiscais Denise de Alvim Brito e Marco Aurélio da Silva Canal.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



Com efeito, naquele Procedimento Fiscal foram solicitados e apresentados documentos, declarações retificadoras e explicações que, sem sombra de dúvidas, elucidariam questões que equivocadamente aparecem como discrepantes no referido Laudo Pericial.

Assim, se consideradas (i) as informações posteriormente fornecidas à Receita Federal do Rio de Janeiro, bem como (ii) o regime de distribuição de lucros da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., as conclusões periciais serão absolutamente diversas daquela constante do Laudo Pericial nº 1742/2015, especialmente no que se refere ao suposto patrimônio a descoberto do peticionário nos períodos de 2005 e 2013, e também ao fato de que os valores por ele declarados não passaram por suas contas bancárias.

Diante disso, requer:

- (i) Seja expedido ofício à Receita Federal do Rio de Janeiro, determinando sejam encaminhados a estes autos todos os documentos e fiscalizações referentes à empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda. – angariados no Termo de Procedimento Fiscal – Diligencia nº 07.0.01.00-2015-00008-6;
- (ii) Seja, após a chegada de tais documentos nos autos, aberta vista às partes para apresentação de quesitos, a fim de que o Setor Técnico Científico da Superintendência Regional desta Capital/PR possa, sob o crivo do contraditório, complementar seu laudo de Exame Financeiro, com fulcro no art 159 §3º. Do Código de Processo Penal;
- (iii) Ainda sobre o Laudo Pericial nº 1742/2015, acostado ao evento 77, reitera-se, nesta oportunidade, o pedido formulado na petição acostada no evento 96, no sentido de que seja conferido à defesa o acesso à mídia mencionada no referido documento.

ROBERTO PODVAL	MARIANA TRANCHESI ORTIZ	LUÍSA RUFFO MUCHON
ODEL M. J. ANTUN	VIVIANE S. JACOB RAFFAINI	ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA	JORGE COUTINHO PASCHOAL	PAULO JOSÉ ARANHA
MARCELO G.G. RAFFAINI	LARISSA PALERMO FRADE	MARIANA CALVELO GRAÇA
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO	ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA	
DANIEL ROMEIRO	MAYARA LAZZARO OKSMAN	



2- Acesso integral a todo e qualquer procedimento relativo à Operação

Lavajato:

Justificativa: É notório o entendimento no sentido de que todos os procedimentos relativos à Operação Lavajato tramitam neste Juízo por eventual conexão probatória.

Nesse contexto, é direito de todo investigado ter acesso a toda e qualquer prova produzida no âmbito dessa Operação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc. LV).

Afinal, se ao Ministério Público foi concedido o acesso a todas as provas, a fim de que pudesse selecionar aquelas supostamente aptas a embasar sua acusação, aos acusados deve ser dado o mesmo direito, para que possam conhecer e explorar todos os elementos que corroboram suas teses defensivas.

Não obstante, dos inúmeros procedimentos mencionados na denúncia, esta defesa verificou não ter acesso a todos aqueles referentes aos acordos de delações premiadas, citados pelo Ministério Público Federal⁴⁹, bem como alguns que, ao que parece, referem-se ao delator MILTON PASCOWITCH⁵⁰.

Ora, o acesso a todos os procedimentos mencionados para fundamentar a acusação é imprescindível à ampla defesa do peticionário, sobretudo quando se trata de procedimentos relativos ao delator MILTON PASCOWITCH

⁴⁹5073441-38.2014.404.7000 (Júlio Gerin de Almeida Camargo); 5075916-64.2014.404.7000 (Pedro José Barusco Filho); 5030136-67.2015.404.7000 (Milton Pascowitch); 5030825-14.2015.404.7000 (José Adolfo Pascowitch); 5002400-74.2015.4.04.7000 (Alberto Youssef); 5065094-16.2014.4.04.7000 (Paulo Roberto Costa); 5073441-38.2014.404.7000 (Augusto Ribeiro de Mendonça Neto).

⁵⁰Autos nºs 5005276-02.2015.4.04.7000 e 5085629.63.2014.4.04.7000.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



que, sem sombra de dúvidas, podem trazer elementos diretamente relacionados àqueles fatos que lhe são imputados.

Por todo o exposto, **requer-se, nos termos do art. 7, §3º, da Lei 12.850/2013, bem como da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, amplo acesso ao inteiro teor de todos os procedimentos mencionados na denúncia, bem como de todos relativos à Operação Lavajato, inclusive àqueles que se referem a delações premiadas, independente de estarem ou não relacionados ao presente feito, no sistema E-PROC.**

Por fim, considerando que não existe previsão legal para a abertura de “réplica” após o oferecimento desta resposta preliminar, bem como considerando que a defesa sempre tem a prerrogativa de manifestar-se por último no processo penal, desde já requerem esses subscritores não seja feita vista desses autos ao Ministério Público Federal, antes da decisão desse Juízo sobre os pleitos ora formulados.

Caso, entretanto, seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, desde já requer o peticionário, por igual período concedido à acusação, prazo para oferecimento de “tréplica” às eventuais colocações ministeriais.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
DANIEL ROMERO

MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
JORGE COUTINHO PASCHOAL
LARISSA PALERMO FRADE
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS
PAULO JOSÉ ARANHA
MARIANA CALVELO GRAÇA



PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA
OAB/SP 195.105

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
OAB/SP 206.352

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
OAB/SP 257.193

JORGE COUTINHO PASCHOAL
OAB/SP 273.341